



<b>Processo nº</b>	<b>: 2.624-7/2015</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS OSMAR ALVES DA SILVA SÉRGIO FREITAS DA SILVA ELIEZER JORGE DE CAMPOS ALAN ANTONIOLLI MÁRCIA FRANÇOSO</b>
<b>GESTORES</b>	<b>: ZELANDES SANTIAGO DO SANTOS – PERÍODO: 01/01/2015 A 10/05/2015 EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO – PERÍODO: 11/05/2015 A 31/12/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2015</b>
<b>REALTOR</b>	<b>: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

### **PROPOSTA DE VOTO**

Examinadas as alegações de defesa, a equipe técnica concluiu pela **desconsideração** dos itens **6.3.1. (NA01), 6.3.5. (BB02), 6.3.6 (BB03), 6.3.8. (BB99), 6.3.11 (KB10), 6.3.14 (BB99), 6.3.18 (DB03), 6.3.20. (MB03) e 6.3.22 (EB99)**; pela **manutenção parcial** das irregularidades **6.3.9 (EB11) e 6.3.10 (NB10) com imputação** apenas ao atual gestor, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, e pela **total manutenção dos demais apontamentos**.

Passo a analisar todas irregularidades apontadas nos presentes autos, vinculando-as aos respectivos responsáveis.



IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05/2015
<b>6.3.1. – NA 01. Diversos_Gravíssima_01.</b> Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)		
6.3.1.1. Descumprimento de decisão do Acórdão 5854/2013, de 29/11/2013, que determinou ao sr. Zelandes Santiago dos Santos a realização de concurso público, <b>no prazo de 240 dias</b> , para o preenchimento do cargo público de Contador, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal – item 3.12.1 (Outros aspectos relevantes – informações do cargo de Contador)		

### **POSIÇÃO DESTE RELATOR**

A presente irregularidade diz respeito ao descumprimento de determinação proferida por meio do Acórdão nº 5.854/2013, o qual determinou ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG), na pessoa de seu representante legal, a realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo de Contador, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Analisando detidamente as informações constantes nos autos de nº 117943/2012, constatei que foram interpostos Recursos Ordinários (Processos nº 7.857-3/2014, 7.842-5/2014 e 7.831-0/2014) **pelos gestores responsáveis pela administração do DAE/VG no exercício 2012, em face do Acórdão nº 5.854/2013 – TP deste Tribunal de Contas que julgou as contas da Autarquia referente àquele exercício** (Processo nº 117943/2012), os quais foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do Julgamento Singular nº 1294/2014 proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.

**Os referidos recursos foram improvidos, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 5.854/2013, consoante julgamento proferido na decisão colegiada nº 3.222/2015 – TP, publicada em 10/11/2015, conforme certificado por**



**meio do documento eletrônico nº 212.998/2015.**

Nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007) e do inciso I do art. 272 do Regimento Interno - TCE/MT, os recursos ordinários interpostos serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O efeito suspensivo dos recursos tem fundamento na segurança jurídica e destina-se a assegurar a possibilidade de revisão das decisões desta Corte de Contas que possuem natureza mandatória, como aquelas que contêm determinações ou impõem sanções.

O mero cabimento do recurso dotado de efeito suspensivo em razão de expressa previsão legal, *in casu* a Lei Complementar nº 269/2007, obsta a produção de efeitos da decisão recorrível.

Dessa forma, em razão do efeito suspensivo conferido aos recursos ordinários interpostos, **o prazo de 240 dias** concedido para realização de concurso público **passou a fluir somente a partir do dia 26/11/2015**, data posterior ao trânsito em julgado do Acórdão nº 3.222/2015 – TP.

Assim, entendo que assiste razão às alegações de defesa do **Sr. Zelandes Santiago dos Santos**, tendo em vista que quando da sua gestão no exercício em análise (01/01/2015 a 10/05/2015) **a determinação para realização do concurso público encontrava-se suspensa.**

Em razão de todo o exposto, em consonância com o entendimento técnico e com o parecer ministerial, **sano** a presente irregularidade.



**IRREGULARIDADE MANTIDA**

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05/2015

**6.3.2. – HB 16. Contrato\_Grave\_16.** Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, da Lei nº 8.666/93.  
6.3.2.1. Prorrogação contratual excepcional de serviços contínuos, por mais 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, contrariando o § 4º do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, associada à ausência de comprovação da manutenção das condições iniciais de habilitação da contratada, ausência de pesquisa de preço e ausência de parecer jurídico, contrariando o parágrafo primeiro do Contrato n. 10/2010 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)

**POSIÇÃO DESTE RELATOR**

A presente irregularidade versa sobre a prorrogação contratual dos serviços técnicos especializados em gerenciamento e operação das ações comerciais, objeto do Contrato nº 10/2010, por mais de 12 meses, além dos 60 meses ordinários, sem justificativa amparada em fato ou situação imprevisível, em afronta ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Vale ressaltar que não consta no processo administrativo, referente à contratação em análise, a documentação necessária para comprovação da manutenção e condições iniciais de habilitação da contratada, tampouco pesquisa de preços demonstrando a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado.

O art. 57, inciso II e parágrafo 4º da Lei de Licitações dispõe sobre os prazos máximos de vigência de um contrato administrativo, vejamos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante*



*autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses” (grifamos)*

Pela simples leitura do *caput* do dispositivo legal acima mencionado, é fácil notar que, em regra, **a duração dos contratos administrativos está adstrita** à vigência dos respectivos créditos orçamentários .

Já o inciso II do mesmo artigo autoriza a Administração a prorrogar os ajustes referentes à contratação de serviços de execução continuada por até 60 (sessenta) meses, com a finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Boletim de Licitações e Contratos, elenca os pressupostos que devem ser observados previamente à prorrogação da vigência de um contrato com base no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

- “a) existência de previsão para a prorrogação no edital e no contrato;*
- b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- d) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto.”*

Excepcionalmente, a legislação de regência admite no § 4º do art. 57 a continuidade contratual por até 12 meses além do prazo limite de 60 meses, desde que formalizada por ato motivado, firmado pela autoridade superior.

Os dois preceitos aludidos tratam de situações distintas e independentes. O único ponto em comum reside no fato de tratarem de uma mesma espécie de contrato, o de prestação de serviços contínuos.

A aplicabilidade do § 4º requer a caracterização da situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração. Assim, é preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a



celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

Para corroborar o aduzido alhures, destaco parte do Acórdão nº 429/2010 da 2ª Câmara do TCU:

*“que utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração”.*

Ademais, como bem observado pela equipe técnica, a Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), prevê a exigência de certos documentos para a comprovação da referida excepcionalidade, vejamos:

*“Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.*

*§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.” (grifei)*

O próprio defendente ao citar Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup> e Jessé Torres Pereira Júnior<sup>2</sup> comprova quando é possível a excepcionalidade da prorrogação tratada no § 4º, inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzo a citação:

*“Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo **poderá ser prorrogado em até mais doze meses**. Essa prorrogação excepcional somente pode ser*

1 Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012 p. 414.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª ed., p. 605.



utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva **apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato**. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57. § 4º deve justificar-se à luz da necessidade do poder público permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade."

*"O § 4º, introduzido por Medidas Provisórias sucessivamente reeditadas desde fins de 1996, e afinal convertidas na Lei nº 9.648/98, instituiu regra de aplicação reservada à excepcionalidade, que socorre a Administração mesmo ao final do prazo máximo de 60 meses de duração dos contratos. Impõe-se que seja formalizada por ato motivado, firmado pela autoridade superior àquela que fiscaliza a execução do contrato" (grifei)*

De mais a mais, mister destacar que a equipe técnica constatou que a vigência global do contrato, considerando a assinatura do Contrato nº 10/2010, ocorrida em 11/05/2010 e a assinatura do Termo Aditivo nº 01/2012, ocorrida em 30/03/2012, **foi intencionalmente programada para perdurar por 72 meses**, conforme trecho transcrito a seguir:

*"Além disso, conforme Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº. 102359/2016, pág. 45) conclui-se que a **vigência foi intencionalmente programada para atingir os 72 meses**. Segue o achado da equipe técnica: "a partir da assinatura do termo, em 30/03/2012, o valor global remanescente foi firmado em R\$ 9.482.758,81, correspondente a 49 parcelas mensais de R\$ 193.525,69; assim, ao considerar o prazo remanescente, **percebe-se que a vigência já foi programada para atingir os 72 meses**, pois o contrato foi assinado em 11/05/2010 e até a data da assinatura do Termo Aditivo nº 01/2012 já contava com aproximadamente 23 meses de vigência, ou seja, **somando-se as 49 parcelas remanescentes com as 23 já executadas, chega-se à vigência total de 72 meses**" (grifo nosso)*

De igual forma, o MPC entendeu que, no caso em tela, não houve a necessária excepcionalidade imposta no dispositivo legal acima mencionado, vejamos:

"A prorrogação de um contrato administrativo é medida plenamente possível em nosso ordenamento, mas que deve ser cercada de cuidados, como a observância dos requisitos formais e a esmerada comprovação da vantajosidade, preceituadas pelos art. 57, II e § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Bem assim, também se trata de medida excepcional, a qual não pode ser utilizada rotineiramente pelo gestor para estender um contrato e



*furtar-se em realizar procedimento licitatório.*

*No caso sob análise, o gestor já celebrara o contrato pretendendo estendê-lo por 72 (setenta e dois) meses, tornando corriqueira e previsível a utilização da faculdade prevista no art. 57, § 4º, da mesma Lei nº 8.666/1993. Desvirtuando essa excepcional faculdade, o gestor demonstra a mais autêntica falta de planejamento, confirmando a irregularidade” (grifei)*

Isto posto, em harmonia com o entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas, bem como com o órgão ministerial, **mantenho a presente irregularidade**, pois não existem fatos aptos a comprovar a excepcionalidade autorizativa da prorrogação contratual por mais 12 meses além do período máximo previsto no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações.

Considerando que a prorrogação analisada na presente irregularidade foi intencionalmente programada para durar 72 meses, aplico **multa de 10 UPF/MT** ao gestor, Sr. **Zelandes Santiago dos Santos**, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

Complementarmente, **determino** ao DAE/VG, na pessoa do atual gestor, ou quem lhe suceder, que ao realizar as prorrogações dos contratos de serviços contínuos por prazo superior a 60 meses, observe o disposto no art. 57, inciso II, § 4º da Lei nº 8.666/1993, sob pena de incorrer em reincidência da presente irregularidade.

IRREGULARIDADE MANTIDA PELA EQUIPE TÉCNICA, E SANADA PELO RELATOR		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05/2015
JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS	DIRETOR COMERCIAL	01/01/2015 A 24/05/2015

**6.3.3. – JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993)

6.3.3.1. Valor unitário utilizado para pagamento de serviços superior ao estabelecido na cláusula quarta (das especificações e do preço) do Contrato n. 10/2010. Itens pagos a maior: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago a maior: R\$ 38.235,98 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)



## POSIÇÃO DESTE RELATOR

Conforme mencionado em relatório preliminar, o Contrato nº 10/2010 celebrado ente o DAE/VG e a empresa Cosmotron, acordou a execução do objeto em **08 etapas**, descritas da seguinte forma:

Etapa	Serviços Contratados	Valor
1	Sistema de Gestão Comercial	R\$ 4.700.783,54
2	Leitura de hidrômetros com a emissão simultânea das contas de consumo de água	R\$ 5.455.946,10
3	Atualização cadastral e revisão do roteiro de leitura	R\$ 1.025.854,16
4	Implantação de Sistema de Geoprocessamento para Saneamento Ambiental	R\$ 1.326.747,36
5	Suspensão e Reabastecimento no fornecimento de água	R\$ 8.687.841,24
6	Instalação e substituição de hidrômetro	R\$ 9.477.400,23
7	Tecnologia da Informação	R\$ 2.099.990,42
8	Ambiente de Processamento	R\$ 275.631,73

FONTE: Contrato nº 10/2010 (p.292/296 do documento digital 79787/2016)

A equipe técnica ressaltou que cada uma das 8 etapas foi subdividida em itens, de acordo com a composição de equipamentos dos serviços utilizados. Dessa forma, **selecionou como amostra a etapa nº 6, item 4.0**, conforme quadro abaixo:

Etapa 6 – INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS					
4.0 – Por serviços técnicos especializados					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE CONTRATADA	PREÇO CONTRATADO	UNITÁRIO	PREÇO TOTAL CONTRATADO
4.1	Inspeção preliminar em hidrômetros	29.963		R\$ 8,77	R\$ 262.817,46
4.2	Avaliação das condições dos cavaletes	61.000		R\$ 41,73	R\$ 2.545.438,50
4.3	Dimensionamento de hidrômetros	900		R\$ 2.020,71	R\$ 1.818.637,92
<b>Total da Etapa</b>					<b>R\$ 4.626.893,88</b>

FONTE: Contrato nº 10/2010 (p. 295 do documento digital 79787/2016)

A auditoria informou que os valores constantes da tabela acima são originários do Contrato nº 10/2010 e ressaltou a existência de **03 Termos Aditivos: 01/2012, 025/2012 e 04/2015**.



Esclareceu que o Termo Aditivo nº 01/2012 alterou apenas as etapas de nº 01, 02 e 07, sendo que o Termo Aditivo nº 025/2012 modificou a cláusula 2ª do Termo Aditivo nº 01/2012. Dessa forma, no entender da auditoria, para os demais itens (03, 04, 05, 06 e 08) os valores globais permaneceram inalterados.

Especificamente quanto à etapa de nº 06, objeto do presente achado, a equipe técnica ressaltou que, no decorrer do exercício de 2015, por meio das medições nº 57, 58 e 59, os pagamentos referentes aos itens 4.2 e 4.3 foram realizados com valores unitários superiores aos estabelecido originariamente no Contrato nº 10/2010, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<b>6 – INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS</b>						
<b>4.2 Avaliação das condições dos cavaletes</b>						
Nº Medição	Período	Qtde.	Total Pago (P.U.* R\$ 46,04)	Total Contratado (P.U.* R\$ 41,73)	Valor Pago a maior	Data do Pagamento
57ª	01/01 a 31/01/15	1.751	R\$ 80.616,04	R\$ 73.069,23	R\$ 7.546,81	18/02/15
58ª	01/02 a 28/02/15	1.695	R\$ 78.037,80	R\$ 70.732,35	R\$ 7.305,45	18/03/15
59ª	01/03 a 31/03/15	2.032	R\$ 93.553,28	R\$ 84.795,36	R\$ 8.757,92	15/04/15
<b>Total</b>			<b>R\$ 252.207,12</b>	<b>R\$ 228.596,94</b>	<b>R\$ 23.610,18</b>	

<b>4.3 Dimensionamento de hidrômetros</b>						
Nº Medição	Período	Qtde.	Total Pago (P.U.* R\$ 2.229,65)	Total Contratado (P.U.* R\$ 2.020,71)	Valor Pago a maior	Data do Pagamento
57ª	01/01 a 31/01/15	25,00	R\$ 55.741,25	R\$ 50.517,75	R\$ 5.223,50	18/02/15
58ª	01/02 a 28/02/15	26,00	R\$ 57.970,90	R\$ 52.538,46	R\$ 5.432,44	18/03/15
59ª	01/03 a 31/03/15	19,00	R\$ 42.363,35	R\$ 38.393,49	R\$ 3.969,86	15/04/15
<b>Total</b>			<b>R\$ 156.075,50</b>	<b>R\$ 141.449,70</b>	<b>R\$ 14.625,80</b>	
<b>Total Pago (4.2 +4.3)</b>	<b>R\$ 408.282,62</b>					
<b>Total Pago</b>	<b>R\$ 38.235,98</b>					



a Maior

\*P.U. - Preço Unitário

Diante da irregularidade apontada pela unidade instrutiva, o defendente alegou que a diferença constatada entre o valor original e o efetivamente pago à contratada seria decorrente de reajuste previsto no parágrafo 4º da cláusula 6ª do Contrato nº 10/2010.

Para o deslinde do presente apontamento, passo a tecer algumas considerações acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Inicialmente, a teoria do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos foi elaborada pela jurisprudência do Conselho de Estado da França que, acionada pelos contratados, tratou sobre a recomposição da relação contratual.

A equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular.

Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, inciso XXI, a seguir transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos*



*da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*  
(grifei)

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/1993 prevê o instituto do “reajuste” como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias.

O reajuste tem por finalidade recompor o preço do contrato em virtude da álea ordinária ou econômica. O principal fator ordinário a configurar risco à manutenção da condição de equivalência entre o encargo e a remuneração é o efeito inflacionário.

Na Lei de Licitações o instituto está previsto no art. 40, inciso XI e trata-se de uma alteração nominal de valores, realizados anualmente, vedada qualquer reajustamento em prazo inferior a doze meses.

Nesse sentido, Adilson Dallari afirma que:

*“há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato”. Assim, não existe efetiva alteração “de coisa alguma, mas simples manutenção do valor”*

**A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença é direito das partes**, independente de previsão expressa, eis que a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada pelo contratado decorre de direito constitucional.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho, na 8ª edição dos seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ensina:

*“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. **Tem raiz constitucional.** Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a*



*concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato” (grifei)*

Por fim, a despeito de o reajuste do valor contratual não depender de previsão expressa, no presente caso **há cláusula contratual que autoriza o reajuste anual pelo índice do INPC-IBGE**. Dessa forma, **verifico que a diferença de valores detectados pela equipe técnica nada mais é que reajuste dos preços inicialmente contratados**, para fazer jus ao equilíbrio econômico-financeiro, amparado na legislação pátria e no parágrafo 4º da Cláusula 6ª do Contrato nº 10/2010.

Diante do exposto, divergindo do entendimento da equipe técnica e do Parquet de Contas, **sano a presente irregularidade**, em razão da legalidade das despesas liquidadas.

IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05/2015
JOACYR SEBASTIÃO DE BARROS	DIRETOR COMERCIAL	01/01/2015 A 24/05/2015
<b>6.3.4. – JB 03. Despesa_Grave_03.</b> Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).		
6.3.4.1. Pagamento à empresa COSMOTRON, decorrente do contrato n. 10/2010, desprovido da comprovação dos serviços executados e da conferência dos valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos pelos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Irregularidade reincidente. Itens pagos sem a regular liquidação: 4.2 e 4.3 da Etapa 6. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 408.282,62 – item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron)		
6.3.4.2. Pagamento à empresa COSMOTRON decorrente do contrato n. 10/2010, sem conferência dos serviços executados e valores indicados na planilha de medição elaborada pela empresa contratada, representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Valor total pago sem a regular liquidação: R\$ 914.942,73 (empenhado em Despesas de Exercícios Anteriores) - item 3.3.5 (Despesas – Cosmotron).		



## POSIÇÃO DESTE RELATOR

A presente irregularidade aborda o pagamento de despesas sem a regular liquidação.

Como se sabe, a **liquidação** é o segundo estágio da despesa pública. É o procedimento realizado sob a supervisão e responsabilidade do ordenador de despesas para verificar o direito adquirido pelo credor, ou seja, se a despesa foi regularmente empenhada e se a entrega do bem ou do serviço foi realizada de maneira satisfatória, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios. Esta etapa tem por finalidade apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar.

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou, por meio do Acórdão nº 11.936/2016 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, ser necessário observar alguns procedimentos antes de efetuar o pagamento de despesas. Consoante a decisão colegiada, a existência de pagamento sem a observação da prévia liquidação de despesa viola os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, os quais dispõem:

*“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado **após sua regular liquidação.**”*

***Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.***

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

***III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.” (grifo nosso)***



Segundo constatado pela equipe técnica, os pagamentos relacionados aos itens 6.3.4.1 e 6.3.4.2 **foram realizados sem a devida liquidação**, o que contrariou o dispositivo normativo mencionado.

No caso em tela, não há questionamento da equipe técnica quanto aos serviços prestados pela contratada, mas sim quanto ao processo de despesa que está em desacordo com a legislação e sem a conferência por parte do DAE/VG, estando a **liquidação baseada apenas em informações prestadas pela empresa Cosmotron**.

#### **Item 6.3.4.1**

A despeito de haver nos autos notas de liquidação, solicitação de liquidação, planilhas apresentadas pela contratada, formulário de acompanhamento de execução de serviços, entendo que tais documentos não são hábeis para comprovar a efetiva execução das despesas.

Ademais, **cabe ao gestor público o ônus de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos**. Esse é o entendimento do TCU, a saber:

*“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: “compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”. (Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003 e TC-020.000/2010-3, todos da 2ª Câmara).*

É inegável que para o contratado fazer jus ao pagamento deverá haver a apuração do direito adquirido pela empresa de receber o pagamento. Para comprovação desse direito, o ordenador de despesas deverá apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e a legalidade dos atos executórios, o que não



ocorreu no presente caso, o que leva a presumir a ***irregularidade na aplicação do recurso.***

Desse modo, entendo que os pagamentos efetuados com inobservância das regras de administração financeira constituem grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Como se percebe, a conduta dos defendentes ao determinar o pagamento do empenho à contratada, sem a apresentação de qualquer documento ou elemento que comprovasse a execução dos serviços contrariou o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, **razão pela qual entendo por sua manutenção.**

#### **Item 6.3.4.2**

Com relação a este item, observo que o defendente apresentou requerimento subscrito pelo representante legal da empresa contratada, no qual alegou ter recebido de forma parcial pelas medições de nº 18 a 28.

No citado requerimento, anexou planilha com os supostos valores devidos (documento eletrônico nº 160279/2016) e cópia do Parecer Jurídico nº 014/2015/JUR/DAEVB, cujo teor foi favorável ao pagamento de valores supostamente recebidos “a menor” por medições pretéritas.

Da mesma forma, conforme explanado no item 6.3.4.1, entendo que **não há nos autos documentos hábeis que comprovem a execução do serviço prestado, bem como a existência de crédito pretérito para com a contratada.** Os documentos apresentados baseiam-se em planilhas assinadas pela própria contratada, o que, a meu ver, não comprova a existência do débito.

Com relação ao de Parecer Jurídico do órgão, comungo com o entendimento da equipe técnica deste Tribunal, quando menciona que: “*O fato do Parecer*



*Jurídico nº. 014/2015/JUR/DAE/VG (doc. digital nº. 158691/2016) reconhecer a legalidade da dívida e a sua forma de pagamento (despesas de exercícios anteriores) não exclui a responsabilidade dos gestores de cumprir as etapas da despesa pública, em especial a liquidação da despesa”.*

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, entendo que este item deve ser mantido.

Diante disso, **mantenho a presente irregularidade** (itens 6.3.4.1 e 6.3.4.2) com **aplicação de multa em 10 UPF/MT para cada item, perfazendo um total de 20 UPF/MT**, de forma individualizada a cada um dos responsáveis, Srs. **Zelandes Santiago dos Santos** e **Joacyr Sebastião de Barros**, nos termos do art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT.

Deveras a autarquia realizou despesas consideráveis com base em documentos frágeis, de elaboração unilateral da empresa contratada, o que pode ensejar a constatação de importante dano ao erário.

Entretanto, não há como identificar o exato valor do dano. Como se sabe, o instrumento adequado para apuração, no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, é a Tomada de Contas, prevista nos artigos 155, § 2º e 156, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

A tomada de contas é um processo que visa apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública, a fim de obter o respectivo ressarcimento. Este importante instrumento tem como objetivo comprovar a ocorrência do dano, identificar os responsáveis e apurar o *quantum* a ser ressarcido.

Assim, considerando que a presente irregularidade está relacionada ao pagamento de despesas, decorrente do Contrato n.º 10/2010, sem a regular liquidação, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e **determino** a instauração de **Tomada**



**de Contas Especial**, nos termos do art. 155, § 2º e 156, § 1º, ambos do RI/TCE-MT, pois apresenta-se imprescindível apurar os fatos e a responsabilidade pela ocorrência do dano, assim como quantificá-lo para obtenção do ressarcimento ao erário, devendo a autarquia encaminhá-la a este Tribunal no prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014.

**Determino** ao DAE/VG, na pessoa do atual gestor, o quem lhe suceder para que não realize o pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93.

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05//2015
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 A 31/12/2015

**6.3.5. – BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02.** Não-adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000).  
6.3.5.1. O valor registrado em “Créditos a Curto Prazo” no Ativo do Balanço Patrimonial não contempla a contabilização da dívida ativa tampouco atesta a conferência de liquidez e certeza dos valores devidos, conforme exigido pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964. O lançamento do crédito toma por base informações informais, a saber: os relatórios emitidos por sistema contratado com a empresa responsável por prestar serviços de gerenciamento e operações de ações comerciais na Autarquia (COSMOTRON – Contrato nº 010/2010) – item 3.2 (Receita)

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05//2015
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 A 31/12/2015

**6.3.6. – BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave\_03.** Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e Lei nº 6.830/80)  
6.3.6.1. Ausência de adoção e comprovação da prática de ações planejadas e legais que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa da entidade – item 3.2 (Receita);



## POSIÇÃO DESTE RELATOR

**As irregularidades em análise tratam sobre a não adoção de providências para **inscrição e cobrança** da Dívida Ativa do órgão.**

Ante a natureza similar dos apontamentos 5 e 6 acima descritos, procederei à análise dos referidos achados conjuntamente.

Com relação ao ex-gestor, Sr. Zelandes Santiago dos Santos, verifico que sua gestão findou em 10/05/2015 ao ser exonerado do órgão, não podendo ser responsabilizado de nos apontamentos em deslinde, pois a inscrição e consequente cobrança de dívida ativa só se realiza com o encerramento do exercício, momento em que o defendente já não era mais o gestor do DAE/VG. Dessa forma, **são os apontamentos de nº 05 e 06** com relação ao ex-gestor, **Zelandes Santiago dos Santos**.

Continuando a análise das irregularidades, conforme se extrai do Documento denominado “*Dívida Ativa, Manual de Procedimentos aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 1ª edição*”, **a inscrição em Dívida Ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública**, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança.

A Lei 6.830/1980, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 3º, determina que **cabe ao órgão competente apurar a liquidez e certeza dos créditos, qualificando a inscrição como ato de controle administrativo da legalidade**.

Portanto, depreende-se que **os entes públicos deverão outorgar a um órgão a competência para este procedimento, dissociando, obrigatoriamente, a inscrição do crédito em Dívida Ativa e a origem desse crédito**.



Para que uma dívida em face da Fazenda Pública seja cobrada, ela deverá ser inscrita, na forma da lei, e terá o valor de um título executivo extrajudicial, ou seja, necessário um processo judicial para que ele se torne oponível ao devedor.

A título ilustrativo, em se tratando de União, a CF/1988, em seu artigo 131, § 3º, atribui expressamente a representação da Dívida Ativa de natureza tributária da União à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 73/1993 estabeleceu uma nova possibilidade em quando, além de atribuir competência à PGFN para apuração da liquidez e certeza da dívida ativa tributária e representação da União em sua execução, delega as mesmas atribuições às autarquias e fundações, em seus artigos nº 12 e nº 17:

***“Capítulo VII Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional***

***Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:***

- I - apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;*
- II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário.*

***Capítulo IX Dos Órgãos Vinculados***

***Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:***

- I - a sua representação judicial e extrajudicial;*
- II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;*
- III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.”*

Assim, como regra, no caso da União, a PGFN é responsável pela apuração da liquidez e certeza dos créditos da União, tributários ou não, a serem inscritos em Dívida Ativa, e pela representação legal da União. A Lei Complementar nº 73/93 dá aos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas a mesma competência para o tratamento da Dívida Ativa respectiva.



De forma análoga, para os Estados e Municípios, a competência para inscrição em Dívida Ativa é atribuída, por intermédio de normativos de mesma espécie, aos representantes legais de cada esfera de governo, conforme já mencionado.

No caso concreto, **noto a existência da Lei Complementar Municipal de nº 4.082/2015** que, em linhas gerais, determina que **cabe à Gerência de Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande** a responsabilidade em realizar o gerenciamento, controle, preparação da relação dos devedores, proceder com os cálculos de atualização e **efetivar a inscrição em dívida ativa, bem como realizar a sua cobrança.**

Vejamos o que dispõe o art. 21 da referida lei municipal:

***“Art. 21. A Gerência de Divisão da Dívida Ativa integra a Procuradoria Fiscal e possui as seguintes atribuições:***

***I – gerenciar e controlar a dívida ativa do município;***

***(...)***

***III – efetivar a inscrição da dívida ativa;***

***(...)***

***VIII – proceder aos cálculos e atualizações dos débitos para a inscrição da dívida ativa observando a legislação que disciplina a matéria;***

***(...)***

***XIII – informar sobre a origem, a natureza, o montante e a fase em que se encontra o débito, quando solicitado;***

***XV – proceder aos serviços de cobrança da dívida ativa do município;***

***XVI – proceder o recolhimento da dívida ativa do município;***

***XVIII – controlar e acompanhar os parcelamentos de dívida ativa em caso de inadimplência para providências necessárias à execução judicial da dívida;***

***XIX – atendimento ao público com referência à cobrança executiva e amigável;”***

***XX – efetuar cálculos de correção monetária e juros;” (grifei)***

Dessa forma, em consonância com o entendimento da equipe técnica, bem como do Ministério Público de Contas, **entendo que a responsabilidade sobre a inscrição e cobrança da dívida ativa do DAE/VG é da Gerência de Divisão da Dívida Ativa, a qual integra a Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande.** Assim, por consequência, não resta outra opção senão sanar os apontamentos de nº 05 e 06 também com relação ao Sr. Eduardo Abelaira Vizotto.



Pelo exposto, **são as irregularidades de nº 05 e 06**. No entanto, **determino** ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, para que inclua na Portaria nº 083/2016, o nome do responsável pela contabilidade do órgão para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do DAE/VG, bem como que a comissão criada apresente a este Tribunal, no prazo de **120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação do acórdão**, os resultados dos estudos técnicos, das apurações e análise.

IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05//2015
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 A 31/12/2015

**6.3.7. – HB 99. Contrato\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.  
6.3.7.1. Contratação de empresa para fornecimento de refeições sem a formalização de instrumentos contratuais (pregões presenciais 05/2014 e 10/2015). Descumprimento do art. 62 da Lei n. 8.666/93, bem como da Resolução de Consulta TCE/MT n. 22/2012 – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)

### **POSIÇÃO DESTE RELATOR**

O achado trata da contratação de empresa para fornecimento de refeições, sem a formalização de adequado instrumento contratual.

Inicialmente, cabe destacar que o atual gestor do DAE/VG confirmou que, finalizado o processo licitatório (Pregão – Presencial nº 10/2015), **não houve a homologação do contrato escrito**, mesmo este sendo previsto no edital de licitação do referido Pregão.



Alegou que não houve má-fé, malversação do erário, ou mesmo prejuízo à Administração Pública ou à coletividade.

No entanto, sabemos que aos agentes públicos cabe o dever de seguir os ditames da lei. A legalidade no âmbito administrativo difere da legalidade ampla destinada ao cidadão comum, é pois estrita para a Administração. **Somente o que a lei determina pode ser realizado**, em sentido contrário, **o que não é autorizado, é proibido**.

O art. 62 da Lei nº 8.666/1993 dispõe, de forma clara, o seguinte:

*“Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório** nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço” (grifei)*

Vale ressaltar que, o instrumento de contrato é facultativo nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras (art. 62, §4º), o que não condiz com o caso em tela.

No âmbito deste Tribunal, a Resolução de Consulta – TCE/MT nº 22/2012 estabelece em seu item “b” que *“os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62 e parágrafos da Lei 8.666/1993”*.

Assim, em conformidade com os entendimentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **entendo que não assiste razão aos interessados, mantenho**, dessa forma, **a irregularidade apontada**, com aplicação de **multa em 06 UPF/MT, de forma individualizada**, aos Srs. **Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, nos termos do art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT.



**Determino** ao atual gestor, ou a quem lhe suceder para que em situações análogas, após homologação do procedimento licitatório, **seja formalizada a contratação por instrumento contratual adequado, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/1993.**

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05//2015
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 A 31/12/2015

**6.3.8. – BB 99. Gestão Patrimonial\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.  
6.3.8.1. Deficiência no armazenamento e nos registros dos bens patrimoniais sob a responsabilidade do DAE-VG. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis)

### **POSIÇÃO DESTE RELATOR**

Entendo que a presente irregularidade está ligada à irregularidade de nº 6.3.14, tendo em vista esta ser consequência daquela.

Inegável que bens patrimoniais, tais como materiais de consumo, equipamentos, entre outros, devem ser alocados em lugares apropriados.

O local de almoxarifado deve possuir requisitos mínimos para o correto e ideal funcionamento, tais como: otimização das distâncias entre o local de estocagem e onde será usado, a adequação do espaço de guarda com o melhor uso de sua capacidade volumétrica.

Os materiais do almoxarifado devem ser padronizados, para fins de melhor controle das compras/fornecimento, com objetivo de que não haja duplicidade de itens em seu registro, evitando, com isso, a falta de materiais em necessidades futuras.

Em visita *in loco*, a Secex constatou a inexistência de norma interna operacional de fluxo de entrada, armazenamento, saída e registro de materiais no setor,



bem como a falta de inventário permanente. Também não há codificação e o *layout* não é otimizado, o que dificulta a disposição dos produtos nas prateleiras.

Foi constatado que o fornecimento de materiais no órgão é realizado apenas em face da conveniência e necessidade de cada setor, não havendo critérios de consumo, o que, sem dúvida alguma, dificulta o controle de estoque.

Com relação ao espaço físico do almoxarifado, foi verificado, à época, que o local era insuficiente e inadequado, tanto que alguns materiais se encontravam guardados no espaço reservado ao refeitório dos funcionários do órgão (irregularidade nº 14).

Dessa forma, a equipe técnica concluiu pela ineficiência na gestão do patrimônio do DAE/VG.

Em suas alegações, o ex-gestor, Sr. Zelandes Santiago, afirmou que quando esteve à frente do órgão não havia tal irregularidade, tanto que nas contas anteriores o item não fora apontado como impropriedade. Observou que as fotos anexadas aos autos foram tiradas quando já não estava mais na direção do departamento, fato que, em seu entender, o isenta de responsabilidade.

Por sua vez, o Sr. Eduardo Abelaira Vizotto afirmou que foram expedidas normas internas de controle de almoxarifado, bem como foi providenciado local adequado para o armazenamento dos bens, encontrando-se atualmente em local adequado.

Informou, ainda, sobre o treinamento a ser realizado com os servidores, quanto às normas de armazenamento e controle de patrimônio, a fim de garantir a devida preservação e conservação dos bens.

Mencionou a expedição da Portaria nº 81/2016, a qual regulamenta os procedimentos de recebimento, armazenagem, controle e distribuição de materiais e bens no almoxarifado do órgão.



Diante dos fatos expostos, entendo que **a presente irregularidade não corresponde ao período de gestão do Sr. Zelandes Santiago dos Santos** e, ainda, que **o atual gestor, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, tomou as providências que lhe cabia**. Assim, por consequência, **sano** o presente apontamento.

Todavia, **recomendo** ao DAE/VG, na pessoa do seu atual gestor ou a quem lhe suceder, que adote as providências necessárias quanto ao aprimoramento, armazenamento e registro de bens patrimoniais do órgão, bem como conclua a capacitação dos servidores responsáveis pelo Setor de Patrimônio, para que realizem de forma satisfatória a guarda e registro dos bens da autarquia.

<b>IRREGULARIDADE MANTIDA PARCIALMENTE AO SR. EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO</b>		
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO</b>
<b>ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>01/01/2015 a 10/05//2015</b>
<b>EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>11/05/2015 A 31/12/2015</b>

**6.3.9. – EB 11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º e 4º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008)  
6.3.9.1. Inexistência de Controlador Interno de cargo efetivo no quadro do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, descumprindo o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 – item 3.10.2 (Controle Interno)

<b>IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA</b>		
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO</b>
<b>ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>01/01/2015 a 10/05//2015</b>
<b>EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO</b>	<b>PRESIDENTE</b>	<b>11/05/2015 A 31/12/2015</b>

**6.3.11. – KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição Federal)  
6.3.11.1. Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II, da CR; das Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e da Súmula do TCE-MT n. 2/2013 – item 3.12.1 (Outros Aspectos Relevantes – informações do Contador); (Reincidência)



## POSIÇÃO DESTE RELATOR

Os apontamentos de nº 09 e 11 tratam sobre o mesmo tema, qual seja, o **não provimento dos cargos**, respectivamente, **de Controlador Interno e de Contador, mediante concurso público**. Dessa forma, procederei a análise conjuntamente.

Inicialmente, consigno que é preceito constitucional que a investidura em cargo ou emprego público ocorra mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, inciso II da C.F./88).

Analisando os autos, constato que o ex-gestor do DAE/VG, Sr. Zelandes Santiago dos Santos, não teve tempo suficiente para realizar concurso público para provimento dos cargos dos cargos em comento, em razão do encerramento de sua gestão em 10/05/2015.

Ademais, conforme observado pela equipe técnica, o ex-gestor iniciou o processo para o preenchimento dos cargos de Controlador Interno (Auditor) e Contador com a criação do PCCS, e mitigou a falha mantendo servidores efetivos da Administração Direta do Município de Várzea Grande nas funções. Dessa forma, **são as irregularidades de nº 09 e 11** em face do ex-gestor, Sr. **Zelandes Santiago dos Santos**.

Com relação à responsabilidade do atual gestor, Sr. **Eduardo Abelaira Vizotto**, noto que suas atitudes para realização do referido concurso público iniciaram-se somente no exercício de 2016.

A equipe técnica, em relatório conclusivo, sugeriu a manutenção parcial da irregularidade de nº 09 somente ao gestor Eduardo Abelaira Vizotto, com o saneamento do indigitado apontamento em face do ex-gestor Zelandes Santiago dos Santos, e o saneamento total da irregularidade de nº 11, tendo em vista a suspensão da determinação proferida no Acórdão nº 5.854/2013.



Por seu turno, o *Parquet* de Contas entendeu que a solução para as irregularidades deve ser a mesma adotada quando da análise da irregularidade de nº 01, qual seja, **o saneamento dos apontamentos**, tendo em vista o efeito suspensivo em face da determinação para a realização de concurso público para os cargos permanentes do DAE/VG.

Ao me deparar com as presentes irregularidades, verifiquei os julgamentos das contas de gestão do DAE/VG dos exercícios anteriores, e constatei que **desde a deliberação das contas do exercício de 2010** este Tribunal vem determinando à autarquia que adeque o cargo de Contador e os demais cargos de natureza permanente aos preceitos constitucionais estampados no art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Assim, constato que esta Corte determinou ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, por meio dos Acórdãos de nº 3.806/2011 – TP; 295/2016 – TP; 5.854/2013 – TP; 136/2014 – SC e 239/2015 – SC, que os cargos de natureza permanente fossem providos por meio de concurso público, conforme dispõe a CF/1988.

Dessa forma, entendo que a determinação para a realização de concurso público para provimento dos cargos de natureza permanente não é novidade ao órgão, não podendo a Administração Pública se eximir de realizá-lo sob pretexto de interposição de recurso e suspensão das mencionadas determinações. Do contrário, este Tribunal estaria compactuando com a ilegalidade que há muito tempo vem sendo praticada pelas gestões do DAE/VG.

Assim, dirijo do entendimento do Ministério Público de Contas quanto ao tratamento igualitário das irregularidades de nº 01, 09 e 11, tendo em vista que a irregularidade de nº 01 tratou especificamente sobre o descumprimento de uma determinação proferida por esta Corte de Contas, a qual se encontrava suspensa por força da interposição de Recursos Ordinários.



Já os apontamentos de nº 09 e 11 versam sobre descumprimento preceito constitucional, o qual obriga a Administração Pública realizar concursos público para provimento dos cargos de natureza permanente. Ou seja, é muito mais abrangente que o apontamento de nº 01.

Neste contexto, entendo que a Administração demonstrou inoperância e ineficiência, no exercício de 2015, para atender o dispositivo constitucional mencionado, os arts. 3º e 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2008 e as Súmulas nº 002/2013 e 008/2015 desta Corte, motivo pelo qual **mantenho o apontamento em face do atual gestor, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto**. No entanto, considerando as providências tomadas pela atual gestão do DAE/VG, **deixo de aplicar multa**.

Pelo exposto, **determino** ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, na pessoa do seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que **realize concurso público com o conseqüente provimento do cargo de Controlador Interno e Contador, no prazo de 180 dias** a partir da publicação desta decisão, conforme dispõem o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e as Súmulas nº 002/2013 e 008/2015 desta Corte de Contas, sob pena de reincidência nas presentes irregularidades.

IRREGULARIDADE MANTIDA PARCIALMENTE AO SR. EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 a 10/05//2015
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 A 31/12/2015

**6.3.10. – NB 10. Diversos\_Grave\_10.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013).  
6.3.10.1. O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não disponibilizou todas as informações estabelecidas no Anexo III da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2013 relativa a transparência pública (as informações dos itens 1, 3, 4, 12 e 13 não foram disponibilizadas; as informações dos itens 2 e 11 foram disponibilizadas de forma parcial). Inobservância do disposto na Lei Federal n. 12527/2011; Resolução Normativa do TCE n. 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE n. 14/2013 – item 3.11.1 (Portal da Transparência Pública)



## POSIÇÃO DESTE RELATOR

Conforme se denota, o ex-gestor Zelandes Santiago dos Santos foi exonerado na data de 10/05/2015. Dessa forma, não lhe foi possível incrementar as ações planejadas para o exercício de 2015.

Vale ressaltar que, quando da realização da auditoria *in loco* no órgão, o ex-gestor já não era mais o responsável pelo DAE/VG. Assim, em consonância com o entendimento técnico, **sano a irregularidade imputada ao Sr. Zelandes Santiago dos Santos.**

Com relação ao atual gestor, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, cumpre esclarecer que na data de **05/12/2016** verifiquei o site "[www.daevg.com.br](http://www.daevg.com.br)" e **constatei que há diversas informações incompletas.**

A título de exemplo, não há no *sítio* eletrônico informado a disponibilização:

- do teor da Lei Federal nº 12.527/2011;
- do teor do Decreto nº 7.724/2012;
- de informações atualizadas sobre ações e programas do órgão, as últimas informações são referentes ao ano de 2014;
- no *link* "orçamentos" aparece a informação que "*não existem dados para esta unidade*";
- de informações sobre concursos público. Existe apenas uma singela notícia de um encontro da gestão do DAE/VG com membros deste Tribunal para tratativas sobre o assunto.



Em síntese, entendo que há necessidade de o órgão complementar as informações inseridas no Portal do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, com sua constante atualização.

Desta forma, **mantenho a irregularidade**. Porém, considerando que houve certa melhora do referido Portal, mais precisamente quanto ao item 12 constante no quadro de fls. 93 do Relatório Preliminar (documento eletrônico nº 102359/2016), **deixo de aplicar multa ao atual gestor**.

De outro lado, **determino** ao DAE/VG, na pessoa do atual gestor, ou a quem lhe suceder que, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da data de publicação da presente decisão, **complemente as informações constantes no sítio eletrônico do DAE/VG, encaminhando** o comprovante a este Tribunal, sob pena de reincidência na presente impropriedade.

IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 a 31/12/2015
OSMAR ALVES DA SILVA	CONTADOR	01/01/2015 A 31/12/2015

**6.3.12. – NA 01. Diversos\_Gravíssima\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE)

6.3.12.1. Descumprimento de decisão do Acórdão n. 239/2015-SC, que determinou à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande que proceda a correta contabilização dos valores da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias – item 4 (Cumprimento de determinações)

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

Conforme se vê nos autos, o Acórdão de nº 239/2015 – SC em epígrafe determinou à atual gestão do DAE/VG que realizasse a correta contabilização dos valores



devidos à CEMAT, incluindo-se juros e multas, bem como o valor do débito junto à SANEMAT, fixando-se o prazo de 90 dias, para cumprimento da referida determinação.

A referida decisão colegiada foi proferida no Processo nº 13.694-8/2014, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, apensada aos autos das contas anuais de gestão, exercício 2014, do DAE/VG (Processo nº 1.405-2/2014) para julgamento conjunto. Vejamos o teor da referida determinação:

*“(...) e, ainda, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 157, da Resolução nº 14/2007, por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 4.725/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Especial (processo nº 13.694-8/2014), que foi instaurada para apuração da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, conforme consta nas razões do voto da Relatora; determinando à atual gestão que proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias (CA 01);”.*

Em face do aludido Acórdão foi interposto Recurso Ordinário e, dentre as irregularidades combatidas, destaco a seguinte:

**“10. CA-01\_GRAVISSIMA\_Contabilidade.** *Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame (arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97, 99 e 100 da Lei 4.320/1964).*

**10.1.** *Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000);*

**10.2.** *Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO. (Art. 85/Lei 4320/64);*

**10.3.** *Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT (Art. 85/Lei 4320/64; §4º/b/III/Art.5º/LRF; Art. 1º/LC 101/2000) (Tópico 3.11.3)”*

Ao verificar no Sistema Aplic o atual estágio processual dos autos de nº



1.405-2/2014 Contas de Gestão do DAE/VG, exercício de 2014 (Tomada de Contas nº 13.694-8/2014), **constatei que o referido recurso ainda não foi julgado**, encontrando-se apenas com o relatório técnico de recurso (documento eletrônico nº 195616/2016). Dessa forma, conforme dispõe o art. 272, inciso I do RI-TCE/MT, **a determinação do Acórdão nº 239/2015 encontra-se suspensa**, conforme fundamentos delineados na irregularidade 6.3.1, não cabendo a este Relator, no momento, entender pelo seu descumprimento.

No entanto, é indiscutível que até o presente momento, o DAE/VG não contabilizou todo o valor devido à CEMAT e à SANEMAT, os quais se encontram sob o manto do efeito suspensivo do mencionado recurso interposto.

Ocorre que os responsáveis descumpriram também o Princípio Contábil da Prudência, o qual determina que os valores (mesmo que duvidosos) **devem ser registrados no Balanço Patrimonial**.

Os Princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional. A observância dos princípios é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

Dentre os princípios afetos à contabilidade, encontra-se o Princípio da Prudência, o qual determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Este princípio pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e



apresentação dos componentes patrimoniais, nos termos da definição delineada no art. 10 da Resolução nº 750/1994 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a qual dispõe sobre os Princípios de Contabilidade, senão vejamos:

*“Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.*

*Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)” (grifei)*

No caso em tela, entendo que o DAE/VG optou em realizar o registro pelo valor original, reconhecendo um valor menor do seu passivo, contrariando o princípio da prudência e indo de encontro com as boas práticas contábeis de apresentar demonstrações que reflitam a realidade da entidade. Pelas razões expostas, não é possível o saneamento do item.

Diante do explanado, apesar da determinação proferida no Acórdão nº 239/2015 encontrar-se suspensa, até o momento não houve a correta contabilização de dos valores devido à CEMAT e à SANEMAT, incluindo-se os juros e as multas, dessa forma, **mantenho o presente apontamento**, porém, **deixo de aplicar multa aos responsáveis**, tendo em vista a interposição de recurso ordinário e o consequente efeito suspensivo à determinação proferida no Acórdão nº 239/2015.

Não obstante, **determino que o DAE/VG, na pessoa do seu atual gestor ou a quem lhe suceder**, proceda à **correta contabilização de todos os valores devidos à CEMAT e à SANEMAT, incluindo-se os juros e a multa de ambos os débitos**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de incorrer em reincidência da presente irregularidade.



De mais a mais, **determino** que a Secex competente instaure o devido **Processo de Monitoramento**, nos termos do art. 14, 15 e 16 da Resolução Normativa – TCE/MT nº 15/2016, para verificar o desfecho do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 239/2015, bem como, se for o caso, o cumprimento da determinação que trata da contabilização dos débitos para com a CEMAT e SANEMAT.

IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 a 31/12/2015
<b>6.3.13. – HB 05 Contratos_Grave_05.</b> Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993) 6.3.13.1. Formalização de contrato n. 07/2015, de 25/05/2015, prorrogando indevidamente Ata de Registro de Preços com prazo de validade expirado, contrariando o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, Acórdãos n. 1285/2015 e 1401/2014 do TCU e Resolução de Consulta n. 22/2012 do TCE/MT – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)		

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

Conforme se observa pela defesa apresentada, bem como a manifestação conclusiva da Secex, o atual gestor do DAE/VG descumpriu o art. 15, §3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 ao formalizar o Contrato nº 07/2015, prorrogando indevidamente a Ata de Registro de Preços nº 05/2014, para continuidade de prestação de serviços da empresa Pires de Miranda pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Inicialmente, constato que o **extrato da Ata de Registro de Preços nº 05/2014** foi publicado na data de **29/05/2014**. Considerando que o prazo de validade de 12 meses começa a contar a partir da data de sua publicação, a ata encontrava-se em vigor quando da formalização do Contrato nº 07/2015, em **25/05/2015**, **diferente do que afirmou a equipe técnica**. Vejamos o “*print*” da publicação abaixo colacionado:



---

Mato Grosso , 29 de Maio de 2014 • Jornal Oficial Eletrônico

---

**DAE/VG  
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**ATA DE REGISTRO N.º: 005/2014**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º. 005/2014**

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Futuros e eventuais Fornecimentos de Refeições “self service” em bandeirão, Refeições tipo “Marmitex” e fornecimento de Pães com Manteiga aos funcionários da sede, comerciais e outras localidades de prestação de serviços do DAE/VG**

**CONTRATADA: PIRES DE MIRANDA LTDA EPP**

**Prazo: 12(DOZE) MESES**

**VALOR: R\$ 1.079.785,56**

**Assinatura: 27/05/2014**

**ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS**

Diretor Presidente

**Publicado por:**

Claudio Vinicius Arruda Gomes  
**Código Identificador:47393B2E**

---

Analisando os autos, constato que na verdade o Contrato de nº 07/2015 criou nova situação jurídica para a prestação de serviços alimentícios. Nesse aspecto, necessário esclarecer que a Ata de Registro de Preços (ARP) e os contratos dela decorrentes são instrumentos distintos, cujos prazos são regulados de forma diversa.

Enquanto a ARP possui o prazo de vigência regulado pelo art. 15, § 3º, inciso III da Lei de Licitações, o qual não pode superar o período de 12 meses, os contratos dela derivados são regulados pelo art. 57, inciso II do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de serviços contínuos, como é o caso, poderia prorrogar-se por até 60 meses.

**Observe que, diferente do que afirmou o responsável pela irregularidade em sua defesa de que o Contrato nº 007/2015 foi firmado após emissão do parecer da Procuradoria Jurídica do DAE/VG, a qual opinou pela validade da prorrogação de prazo.**



**da Ata de Registro de Preços nº 005/2014 por mais 90 dias, o teor do Parecer Jurídico nº 039/2015/JUR/DAE/VG, de forma acertada, observou que a vigência da ata de registro de preços e do contrato são instrumentos distintos, vejamos:**

*“É muito comum ser confundida a vigência da ata de registro de preços com a do contrato que é celebrado em sua decorrência. A vigência da ata e do contrato transcorrem de forma independente, contudo, o ajuste somente pode ser celebrado se a ata estiver vigente, cabendo, nessa situação, prologar sua execução por período superior à expiração da validade da ata. A ata não acompanha o exercício financeiro, porque não apresenta reserva orçamentária no seu texto e pode vigorar por até um ano. O contrato, por sua vez, está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido. Desta feita, no presente caso, há primeiro de se verificar a existência de saldo da Ata de Registro de Preço, e existindo saldo há de se verificar se há dotação orçamentária para a efetivação do contrato, havendo essas duas condicionantes nada obsta a efetivação do contrato até que se faça nova licitação.”*

Por isso, **esclareço ao gestor do DAE/VG, Sr. Eduardo Abelaira Vizotto, que enquanto a Ata de Registro de Preço possui vigência máxima de 12 (doze) meses, os contratos dela advindos podem ser prorrogados por até 60 meses.**

A vigência do contrato decorrente da ata de registro de preços não está adstrita ao prazo de vigência/validade da ata da qual se originou, pois são instrumentos diversos e independentes entre si.

A restrição legal acerca da validade da ata de registro de preços diz respeito a ela própria e não aos instrumentos contratuais dela decorrentes.

Nesse sentido, uma vez firmado o **contrato** dentro do prazo de validade da ata e, caso os serviços contratados não possam sofrer solução de continuidade, poderá ter sua vigência prolongada por até 60 meses, na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.



A vigência do contrato administrativo é uma característica de vinculação moderada à Ata de Registro de Preços. Enquanto a assinatura do contrato deve ocorrer ainda durante a vigência da ata, a duração desse contrato está vinculada apenas ao regramento do art. 57 da Lei nº 8.666/93, às normas estabelecidas no instrumento convocatório e ao texto do próprio contrato administrativo. Não há, repita-se, nenhuma vinculação do prazo contratual à validade da Ata de Registro de Preços.

O Sistema de Registro de Preços é um meio para se chegar à contratação; os contratos dele decorrentes não são pautados por regras especiais, estão submetidos aos ditames e regras gerais estabelecidos para as contratações da Administração Pública.

Na obra “Registro de Preços: Aspectos Práticos e Jurídicos”, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr registram que a vigência do contrato não precisa coincidir com a da ata. Assim é o respeitado posicionamento dos doutrinadores:

*“Convém ressaltar, a essa altura, que o prazo de vigência da ata de registro de preços não se confunde com o prazo de vigência do contrato. A vigência do contrato não precisa coincidir com a vigência da ata de registro de preços. Sob essa luz, pode ocorrer que contrato decorrente de ata de registro de preços mantenha-se vigente após a extinção dela.”*

Na mesma linha, na obra intitulada “Pregão – Capacitação para pregoeiros e licitantes”, o Professor Paulo Boselli aclara o entendimento de que a vigência do contrato administrativo não está restrita ao prazo de validade da Ata de Registro de Preços:

***“A ata de registro de preços tem validade de, no máximo, 12 (doze) meses. Isso significa que durante esse prazo a Administração pode contratar com o particular, contratação essa que tem as condições, inclusive de vigência, definidas no edital da licitação. Não há que confundir o prazo de vigência da ata e o prazo de vigência do contrato firmado com base nos preços registrados na ata. O primeiro (da ata) está definido como sendo de, no máximo, 12 (doze)***



*meses e o segundo (do contrato) está disciplinado pelo art. 57 da Lei 8.666/93, podendo chegar até aos 60 (sessenta) meses, em alguns casos.” (Grifei)*

No caso ora em análise, diferente do afirmado pela unidade instrutiva e sustentado pelo gestor em sua defesa, verifico que não houve o prolongamento da vigência da ARP, pois na data da assinatura do Contrato nº 007/2015, em 25/05/2016, o instrumento de registro encontrava-se plenamente vigente, expirando-se tão somente em 29/05/2015, 12 meses depois da publicação de seu extrato (29/05/2014), conforme explicitado anteriormente.

Ademais, a contratação firmada para perdurar por 90 dias abarcou os serviços no quantitativo, especificação e valores registrados na ata.

Dos fundamentos acima expostos e dos documentos acostados aos autos, infere-se que ocorreu um equívoco em relação aos institutos da ARP e dos contratos administrativos firmados em sua vigência.

Conquanto, necessário frisar que no período compreendido entre 27/05/2014 e 24/05/2015 não foi firmado instrumento contratual pela administração, em afronta ao estabelecido no art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, **mantenho a presente irregularidade**. No entanto, considerando a função pedagógica da atuação dos tribunais de contas, **deixo de aplicar multa ao responsável**, tendo em vista não ter havido má-fé na sua conduta, uma vez que a celebração do Contrato nº 007/2015 ocorreu dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 05/2014, e em período razoável de 90 dias, ocasionando apenas um erro formal na contratação.



Isto posto, **determino** ao DAE/VG, na pessoa do atual gestor ou a quem lhe suceder, que:

a) observe os prazos máximos de vigência das Atas de Registro de Preços, conforme dispõe o art. 15, §3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como apenas celebre os contratos dela decorrentes durante sua vigência ;

b) celebre os instrumentos contratuais da autarquia de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 a 31/12/2015
<b>6.3.14. – BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 6.3.14.1. Armazenamento indevido de bens móveis em espaço destinado ao restaurante do DAE-VG, tornando o local inapropriado para o fornecimento de refeições aos servidores da autarquia. Inobservância dos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. – item 3.3.1 (Despesas – Pires de Miranda)		

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

Compulsando os autos, observo que a atual diretoria do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande adotou as providências iniciais para solucionar a presente irregularidade.

Conforme constatado quando da análise da irregularidade de nº 6.3.8, os bens patrimoniais que se encontravam armazenados no espaço reservado ao restaurante do órgão foram devidamente alocados em locais apropriados.

Ademais, o local destinado às refeições dos funcionários do departamento foi devidamente pintado e limpo, de acordo com as fotos acostadas pelo gestor em sua peça defensiva.



Diante do exposto, considerando as providências iniciadas pelo gestor para regularização do almoxarifado e do controle de bens do DAE/VG, acompanho a equipe técnica quanto ao afastamento da presente irregularidade .

Não obstante, visando dar efetividade à regularização do almoxarifado e do controle de bens iniciada pelo gestor, **recomendo** ao DAE/VG **que promova o** treinamento dos funcionários; elabore normas e procedimentos para controle do almoxarifado e providencie local adequado para o armazenamento dos bens patrimoniais do órgão.

IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
SÉRGIO FREITAS DA SILVA	RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC	01/01/2015 a 31/12/2015
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 A 31/12/2015

**6.3.15. – MB 02. Prestação Contas\_Grave\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCEMT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007, Resolução Normativa nº 31/2014).

6.3.15.1. Não encaminhamento ao TCE/MT, via Sistema APLIC, de informações acerca do cancelamento ou homologação dos processos licitatórios de números 11/2015, 12/2015, 15/2015, 16/2015, 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (pregão presencial), contrariando o disposto no art. 4º, inciso IX, alínea “b” da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014 - item 3.4 (Licitações)

### **POSIÇÃO DESTE RELATOR**

Consoante relatório técnico preliminar (documento eletrônico nº 102359/2016), à época da realização da auditoria no órgão constatou-se diversos atrasos na remessa de informações e documentos a este Tribunal. Fato que contraria o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 31/2014 – TCE/MT, vejamos:



“Art. 4º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

IX. quando se tratarem de arquivos de envio imediato:

a) Até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;

b) Até o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas, Cancelamento, Prorrogação, Homologação, Retificação da Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço, Prorrogação da Validade (Concursos/Processos Seletivos), Cancelamento/Anulação (Concursos/Processos Seletivos) e Paralisação (Concursos/Processos Seletivos)”

Segundo os técnicos, diversos procedimentos licitatórios encontravam-se com carga “aberta” no Sistema Aplic, conforme quadro abaixo extraído do relatório de auditoria (documento eletrônico nº 102359/2016):

Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data da Situação	Data Julgamento Proposta	Valor Estimado	Valor Vencedor
11/15	Pregão Presencial	Preço	Aberta	15/07/2015		R\$ 538.362,50	
12/15	Pregão Presencial	Preço	Aberta	22/07/2015		R\$ 82.841,30	
15/15	Pregão Presencial	Preço	Aberta	27/10/2015		R\$ 2.040.388,00	
16/15	Pregão Presencial	Preço	Aberta	03/11/2015		R\$ 210.224,48	
18/15	Pregão Presencial	Preço	Aberta	10/12/2015		R\$ 272.875,30	
19/15	Pregão Presencial	Preço	Aberta	10/12/2015		R\$ 394.782,40	
20/15	Pregão Presencial	Preço	Aberta	11/12/2015		R\$ 60.019,60	

Na data de **06/02/2017**, verifiquei junto ao Sistema Aplic que **a carga referente ao Pregão Presencial nº 19/2015** encontra-se com *status* de “**aberta**”. Ou seja, ainda hoje há resquícios da presente irregularidade, conforme “*print*” da tela do Sistema Aplic, abaixo colacionado:



APLIC (Módulo Auditoria) :: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VARZEA GRANDE :: CNPJ: 02553079000142 :: - (Consulta de Processos Licitatórios)

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

### Consulta de Processos Licitatórios

registo(s) Selecionar Unidade Gestora Escolher o Modo de Trabalho

Resultado(s) da consulta Não enviado Publicações (anteriores a 2012) Documentos (após 2012) Itens Participantes (Item) Comissão Órgão Demandante Resumo Prestação de Contas

Arquivo ODT Consultas relacionadas: empenho(s) Processo Carona Contrato

Nº da licitação	Modalidade	Situação	Nº DOC	Código da m...	Data de publicação(DOC)	Data do cadastro
00000000005/2016	Pregão Eletrônico	CANCELADA	936	108850	23/08/2016	19/08/2016 18:00:01
00000000021/2016	Pregão Presencial	PRORROGADA	928	108368	11/08/2016	09/08/2016 09:07:24
00000000019/2016	Pregão Presencial	CANCELADA	923	107699	04/08/2016	02/08/2016 14:49:59
00000000015/2016	Pregão Presencial	PRORROGADA	897	102722	29/06/2016	27/06/2016 15:08:06
00000000016/2016	Pregão Presencial	FRACASSADA	879	99107	02/06/2016	31/05/2016 14:37:49
00000000006/2016	Pregão Presencial	FRACASSADA	877	98819	31/05/2016	27/05/2016 15:08:24
00000000019/2015	Pregão Presencial	ABERTA	877	98818	31/05/2016	27/05/2016 15:07:35
00000000011/2016	Pregão Presencial	PRORROGADA	873	97942	23/05/2016	19/05/2016 16:02:29
00000000010/2016	Pregão Presencial	PRORROGADA	873	97938	23/05/2016	19/05/2016 15:52:07
00000000008/2016	Pregão Presencial	HOMOLOGADA	869	97072	17/05/2016	13/05/2016 08:35:57
00000000008/2016	Adesão à ata de registro de preço(carona) ou participação em pregão presencial de Outros ...	HOMOLOGADA	867	96893	13/05/2016	11/05/2016 16:47:05
00000000008/2016	Adesão à ata de registro de preço(carona) ou participação em pregão presencial de Outros ...	HOMOLOGADA	865	96484	11/05/2016	09/05/2016 15:14:19
00000000007/2016	Pregão Eletrônico	HOMOLOGADA	864	96349	10/05/2016	06/05/2016 16:56:52
00000000002/2016	Pregão Eletrônico	ABERTURA RETIFICA...	863	96175	09/05/2016	05/05/2016 16:59:30
00000000007/2016	Pregão Eletrônico	HOMOLOGADA	863	96106	09/05/2016	05/05/2016 14:20:01
00000000007/2016	Dispensa de licitação para compras e serviços	HOMOLOGADA	862	95848	06/05/2016	04/05/2016 14:43:35
00000000006/2016	Pregão Presencial	ABERTURA RETIFICA...	861	95581	05/05/2016	03/05/2016 09:31:16

É de conhecimento de todos os gestores os prazos pré estabelecidos na Resolução Normativa TCE/MT nº 34/2014 para o encaminhamento da informações a este Corte de Contas via Sistema APLIC. A par disso, impõe salientar que o não envio de documentos ou seu envio extemporâneo limita a eficácia e eficiência do pleno exercício do controle externo realizado por esta Corte de Contas.

Ademais, vislumbra-se que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais é do que a concretização da transparência na Administração Pública, permitindo, desta feita, o controle externo concomitante dos atos praticados pelo Gestor.

O descumprimento dos prazos no envio das informações sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 289, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/MT, sem prejuízo das demais sanções legais.



Dessa forma, **mantenho a irregularidade**, com aplicação de multa em **06 UPF/MT**, de forma individualizada, ao Sr. **Eduardo Abelaira Vizotto**, Diretor Presidente do DAE/VG, e ao Sr. **Sérgio Freitas da Silva**, Responsável pelo Sistema Aplic no período analisado.

**Determino** ao DAE/VG, na pessoa do atual gestor ou a quem lhe suceder, que observe os prazos definidos pela Resolução Normativa nº 31/2014 – TCE/MT para o envio de documento e informações, sob pena de incorrer na reincidência da presente irregularidade.

IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ELIEZER JORGE DE CAMPOS ALAN ANTONIOLLI	Fiscais dos Contratos nº 007/2013 e 005/2014	01/01/2015 a 31/12/2015
<b>6.3.16. – HB 15. Contrato_Grave_15.</b> Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). 6.3.16.1. Falhas na fiscalização dos contratos de locação de veículos, quais sejam: Ausência de verificação das características e requisitos dos objetos contratados, negligência nas manutenções dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos veículos. (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). – item 3.3.2		

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

Equivocadamente, um dos responsáveis pela presente irregularidade, Sr. Eliezer Jorge de Campos, alegou que o auditor responsável atribuiu a ele a responsabilidade por não alimentar o Sistema Aplic .

No entanto, conforme se vê à fl. 32 do relatório técnico preliminar (doc. eletrônico nº 102359/2016), a conduta tipificada consistiu em:

– *“Conduta negligente na fiscalização dos contratos de locação de veículos, ao não verificar o cumprimento do contratado tal qual estipulado em edital, no*



que tange às especificações do objeto;

– *não cuidar pelas manutenções periódicas, nem exigir os pagamentos das multas de trânsito”.*

Dessa forma, a manifestação de defesa quanto aos lançamentos do Sistema Aplic não serão consideradas.

Feitas as considerações iniciais, passo a analisar o mérito da irregularidade.

Segundo disciplina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, “a execução do contrato *deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição*”.

Trata-se de um poder-dever, posto que em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto foi de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ora colacionada:

*“Como é cediço, no âmbito dos contratos administrativos, a Administração tem o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais”.* (TCU, Acórdão nº 381/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 13.03.2009.)

*No que diz respeito à presença efetiva de fiscais acompanhando a execução das obras, o TCU entende que se trata de um poder-dever da Administração e determinou, num caso concreto, a regularização da deficiência detectada na fiscalização dos contratos e a certificação de que os fiscais designados para tal função exercem efetivamente o acompanhamento das obras, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93.* (TCU, Acórdão nº 1.632/2009, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 22.07.2009.)”



O fiscal de contratos tem a incumbência de se certificar que as condições estabelecidas no edital e na proposta vencedora estejam sendo cumpridas durante a execução do contrato, para que os objetivos da licitação sejam materialmente concretizados.

A atividade de fiscalização dos ajustes é de extrema relevância, pois ao fiscal resta a incumbência de anotar em registro próprio todas as ocorrências, para que, em uma eventual rescisão unilateral do contrato ou aplicação de alguma penalidade, a Administração tenha as razões de fato devidamente delineadas.

Inquestionavelmente que, para verificação da inexecução do contrato e de outras faltas, é de suma relevância a correta fiscalização da avença e o devido registro das falhas. São esses elementos que serão levados ao processo administrativo e que servirão de motivação para a prática do ato administrativo de rescisão contratual ou de aplicação de sanções.

Desse norte, não há como materializar a inexecução parcial do contrato ou o desatendimento das determinações emanadas pelo fiscal do contrato, senão fazendo o devido registro dessas falhas. No mesmo sentido, o cometimento reiterado de faltas só ficará caracterizado se houver o registro destas.

Aliás, quanto a esse ponto, o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993 prevê como causa para a rescisão unilateral do contrato o cometimento de reiteradas faltas na sua execução, anotadas em registro próprio de ocorrências relacionadas com a execução do contrato.

No presente caso, além do dever legal de fiscalização, independente da responsabilidade da empresa contratada, cabia ao fiscal do contrato emitir relatório de acompanhamento e exigir a regularização do achado, conforme disposto na Cláusula 9ª do Contrato nº 007/2013, vejamos:



**“PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO:** A contratada deverá recolher todas as multas de trânsito oriundo das atividades de locação, cabendo-lhe o ressarcimento das mesmas junto à contratante, caso o meso tenha sido cometido por funcionários do DAE/VG.

**PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO:** A contratada deverá licenciar e emplacar, antes da entrega, todos os veículos, caminhões no território do Estado de Mato Grosso, cabendo toda a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e posteriores regularizações”

Conforme se observa nos autos, a equipe de auditoria não constatou documentos capazes de comprovar a fiscalização dos contratos de locação de veículos. Ao contrário, foi constatada ausência na verificação das características e requisitos dos objetos contratados, bem como negligência na manutenção dos veículos e na exigência do pagamento de multas de trânsito e documentos dos automóveis, o que caracteriza uma fiscalização ineficiente por parte dos responsáveis..

Dessa forma, em consonância com a equipe técnica, **mantenho o apontamento**, em face da infringência ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, configurando ato de gestão praticado com grave infração à norma legal, ensejando a aplicação de **multa de 10 UPF/MT, de forma individualizada aos responsáveis**, Sr. **Eliezer Jorge de Campos** e Sr. **Alan Antonioli**.

**Determino** ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, que realize a fiscalização dos contratos celebrados pelo órgão de forma eficiente em observância ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações



IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ELIEZER JORGE DE CAMPOS	RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE	07/02/2015 a 13/05/2015
ALAN ANTONIOLLI		14/05/2015 A 31/12/2015

**6.3.17. – JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

6.3.17.1. Pagamento à empresa ALS DE ANDRADE E CIA LTDA, decorrente do Contrato nº 10/2014 e do Contrato nº 13/2014, sem comprovação dos serviços executados pelos veículos locados por meio de documentos consistentes (Relatório Diário de Trabalho), representando pagamento sem a correta liquidação da despesa, nos termos exigidos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 – item 3.3.4 (Despesas – ALS de Andrade)

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

Conforme apurado pela equipe técnica, a presente irregularidade consiste em despesas realizadas durante o exercício de 2015, junto à empresa ALS de Andrade e Cia Ltda., referente à locação de caminhões pipas (Contratos nº 10/14 e 13/14).

Inicialmente, é necessário tecer algumas observações acerca da execução da despesa pública que transcorre em 3 estágios: empenho, liquidação e pagamento.

O **empenho** é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição. O simples empenho não autoriza o pagamento da despesa, uma vez que o implemento de condição poderá estar concluído ou não (art. 62 da Lei nº 4.320/1964).

**Liquidação**, segundo estágio da execução da despesa, é a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante dispõe o art. 63, § 2º, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/64:



“art. 63

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”

Por fim, o último estágio – **pagamento** – que vem a ser a saída do numerário da conta única do agente pagador em favor do credor, que ocorre por meio da ordem de pagamento exarado por autoridade competente, como estabelece o art. 64 da Lei nº 4.320/64.

No presente caso, verifico que os responsáveis não acostaram às defesas documentos hábeis para demonstrar efetiva prestação de serviços que autorizasse os pagamentos realizados.

Conforme aduzido pela Secex em relatório preliminar:

*“Durante o mês de março houve acompanhamento da execução por meio de informações a respeito do dia em que foi realizado o abastecimento, a hora, o destino, a finalidade e o condutor. Contudo, não há como identificar o veículo responsável pelo abastecimento na maioria das avaliações; apenas dois veículos locados, placas NJO 9086 e JYZ 9420, são citados esporadicamente (p. 01/21 do documento digital 79792/2016), não há evidências de que os outros veículos também executaram os serviços e em qual amplitude.*

(...)

*Considerando que o objeto é a prestação de serviço especializado em locação de caminhão pipa com motorista e ajudante, especificando os veículos contratados, necessário seria demonstrar e comprovar que todos os veículos contratados estão executando os serviços assim como evidenciar os profissionais motoristas e ajudantes”*

Dessa forma, **ficou constatado não ter havido regular liquidação dos serviços realizados pela contratada. As informações utilizadas para suportar a execução das despesas foram consideradas insuficientes.**



Noto que, na grande maioria dos documentos apresentados, não há como identificar o veículo responsável pelo abastecimento da população, sendo que apenas 2 deles, conforme trecho acima descrito, são mencionados esporadicamente, não havendo evidências da utilização dos demais.

Também foi mencionado pelos técnicos que no formulário de acompanhamento da execução dos serviços contratados, assinados pelo fiscal de contrato, consta apenas que *“foi realizada a prestação de serviços de locação de caminhão-pipa para combate a incêndio, com o devido motorista e ajudante, abastecido, com os instrumentos de uso e itens de segurança dentro da normalidade atendendo de forma satisfatória”*.

Em harmonia com a manifestação da equipe técnica, **entendo que é necessário demonstrar e comprovar quais veículos e quais profissionais contratados realmente executaram o serviço.**

Há de se observar, ainda, que não foi acostado à defesa o relatório diário de trabalho, conforme exigência contida no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 40/2013/SAD, da Secretaria de Estado de Administração/SAD, do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 028/2013/SA, à qual o DAE VG aderiu, resultando no contrato ora em análise, a saber:

*“O motorista deverá preencher Relatório Diário de Trabalho em impresso próprio, constando os horários e serviços executados diariamente, a placa e prefixo do caminhão, o nome completo do motorista e ajudante. Os relatórios preenchidos deverão ser entregues diariamente após o encerramento dos trabalhos, junto ao Setor de Materiais e Logística para conferência e assinatura do funcionário responsável.”*

Nesse contexto, a ausência de documento que discrimine os serviços prestados, somada a não apresentação de documentos autorizativos para a liquidação das despesas, revela a conduta desidiosa dos responsáveis.



Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, cabe ao gestor público o ônus de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, vejamos:

*“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova' (Acórdão 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003 e TC-020.000/2010-3, todos da 2ª Câmara)”*

Posto isto, entendo que o achado de auditoria é inafastável, pois não restou comprovado que o serviço foi, de fato, executado. Desse modo, é certo que caberia ao responsável apresentar documentação suficiente e necessária para certificar a efetiva prestação dos serviços, **o que não foi feito**. Nesse aspecto, concordo integralmente com a unidade técnica, pois a documentação juntada pelo defendente não é apta para legitimar a sua despesa.

Nesse sentido, com respeito ao devido processo legal, **proponho a instauração de Tomada de Contas Especial**, com base no § 2º do artigo 155 c/c § 1º do art. 156, ambos do Regimento Interno TCE/MT.

Diante do todo o exposto, e em consonância com o entendimento técnico, bem como com o parecer Ministerial, **entendo que a irregularidade deve ser mantida**, com **determinação** ao DAE/VG na pessoa do atual gestor, ou a quem lhe suceder para que instaure **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 155, § 2º e 156, § 1º, ambos do RI/TCE-MT, com relação aos Contratos de nº 10/2014 e 13/2014 celebrados entre o DAE/VG e a empresa ALS de Andrade e Cia. Ltda., uma vez que os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a regular execução dos serviços contratados.



**IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA PELA EQUIPE TÉCNICA, E MANTIDA PELO RELATOR**

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
OSMAR ALVES DA SILVA	CONTADOR	01/01/2015 a 31/12/2015

**6.3.18. – DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03.** Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009).

6.3.18.1. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 21.548.082,43 sem o instrumento apropriado que permitisse a inscrição do valor cancelado na Dívida Fundada interna do DAE; ausência de lançamentos da movimentação de restos a pagar na conta contábil número 89221030000 (restos a pagar processados cancelados), bem como detalhamento adequado na Demonstração da Dívida Fundada. Inobservância do disposto nos arts. 98, Parágrafo único, e art. 3º, *caput* da Resolução Normativa do TCE-MT nº 11/2009. – item 3.7 (Restos a Pagar)

**POSIÇÃO DESTE RELATOR**

Conforme explanado na irregularidade 6.3.12, a referida decisão colegiada foi proferida no Processo nº 13.694-8/2014, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, apensada aos autos das contas anuais de gestão, exercício 2014, do DAE/VG (Processo nº 1.405-2/2014) para julgamento conjunto.

Dada a importância da presente irregularidade, volto a transcrever o conteúdo da determinação exarada:

*“(...) e, ainda, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 157, da Resolução nº 14/2007, por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 4.725/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas apresentadas nos autos da Tomada de Contas Especial (processo nº 13.694-8/2014), que foi instaurada para apuração da dívida com a CEMAT, incluindo juros e multas, bem como o valor do débito junto a SANEMAT, conforme consta nas razões do voto da Relatora; determinando à atual gestão que proceda a correta contabilização dos valores da dívida citada, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, atualizando o balanço patrimonial de 2014 com estas informações, inclusive utilizando as notas explicativas, no prazo de 90 dias (CA 01);*



A título elucidativo, a respeito do presente apontamento, entendo necessário transcrever trecho do relatório conclusivo (documento eletrônico nº 173185/2016, pág. 46):

*“Em resposta à irregularidade apontada, a defesa esclarece (doc. digital nº. 155358/2016, págs. 4 e 5) que o cancelamento dos restos a pagar processados da ordem de R\$ 21.548.082,43 se deu em função da necessidade de dar cumprimento às determinações do Acórdão nº. 239/2015 – SC, no tocante a exigência de contabilizar a dívida ativa com a SANEMAT e com a CEMAT no anexo 16 do Balanço Patrimonial como Dívida Permanente. Dessa forma, o procedimento ocorreu para que não houvesse duplicidade de valores no Passivo do Balanço Patrimonial de 2015.*

***Afirma que foi registrado apenas o valor do principal, visto que os valores dos encargos são considerados como duvidosas pelo DAE/VG e que existem conversações adiantadas com a empresa no sentido de excluir os encargos e parcelar o montante principal.***

*Prossegue informando que realizou o lançamento da movimentação de restos a pagar na conta contábil 89221030000 em virtude de não haver essa exigência de lançamentos pelo Plano de Contas do PCASP e pelo TCEMT.*

***Analisando as informações referentes à irregularidade, verifica-se que assiste razão as alegações apresentadas pela defesa. Fez-se necessário o cancelamento dos restos a pagar referente as dívidas com a CEMAT para atender a determinação contida no Acórdão nº. 239/2015 – SC, pois caso não houvesse o cancelamento, o valor de R\$ 21.548.082,43 estaria registrado duas vezes no Balanço Patrimonial: no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente.***

*Sendo assim, opina-se pela desconsideração da irregularidade.”*

Dessa forma, para a equipe técnica, se não houvesse o referido cancelamento, o valor de R\$ 21.548.082,43 seria registrado duas vezes no Balanço Patrimonial, tanto no Passivo Financeiro, quanto no Passivo Permanente.

A despeito dos argumentos da defesa e do entendimento da equipe técnica, **ao verificar o teor do Acórdão nº 239/2015-SC, constatei que não há determinação no sentido de que a dívida existente para com a CEMAT e a SANEMAT deveria ser contabilizada no Balanço Patrimonial como Dívida Permanente**, mesmo porque, entendo que tais débitos deveriam ser registrados no Passivo Financeiro.



Ademais, sabe-se que não é prudente cancelar restos a pagar processados, tendo em vista que a despesa empenhada foi liquidada, encontrando-se apenas pendente de pagamento, ou seja, o credor já entregou bens ou serviços, reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento. Assim, apenas em caráter excepcional, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abre-se a possibilidade de um estorno da obrigação, desde que devidamente comprovada, **o que não ocorreu no caso em tela.**

A defesa alega, ainda, que registrou devidamente a dívida no Passivo Permanente. Entretanto, **não consta nos autos qualquer documento que dê legitimidade a essa operação contábil.**

Além disso, restou comprovado o descumprimento parcial do Acórdão nº 239/2015 – SC, quando a defesa assume que registrou no Balanço Patrimonial do órgão, somente a dívida principal e excluiu dos registros os juros e a multa, alegando que tais valores estão sendo discutidos em juízo.

Além do descumprimento do mencionado Acórdão, os responsáveis descumpriram também o princípio contábil da prudência, o qual determina que os valores (mesmo que duvidosos) **devem ser registrados no Balanço Patrimonial.**

Conforme mencionado quando da análise da irregularidade nº 12, a Resolução CFC nº 750/1993, em seu art. 10, versa sobre o Princípio da Prudência:

“Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

*Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao*



processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)” (grifei)

Assim, divergindo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **entendo que a presente irregularidade não deve ser sanada.**

Diante do exposto, **mantenho o presente apontamento**, com aplicação de **multa** em **11 UPF/MT** ao responsável, Sr. **Osmar Alves da Silva**, conforme disposto no art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

**Determino** à Secex competente que realize, nos termos do art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016 – TCE/MT, a devida **Inspeção** no DAE/VG, **com a finalidade de apurar a real situação financeira do órgão, no que diz respeito ao valor total da dívida para com a CEMAT e a SANEMAT, incluindo-se os juros e multas existentes.**

IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
OSMAR ALVES DA SILVA	CONTADOR	01/01/2015 a 31/12/2015
<b>6.3.19. – CB 99. Contabilidade_Grave_99.</b> Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT. 6.3.19.1. Ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012 – item 3.8 (Bens móveis e imóveis)		

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

Conforme se infere das informações lançadas no Sistema Aplic, o DAE/VG deixou de informar as amortizações e depreciações de seus bens permanentes (móveis e imóveis), abaixo segue quadro informado no relatório preliminar de auditoria (documento eletrônico nº 102359/2016, pág. 76):



Títulos	Saldo em 2012	Saldo em 2013	Saldo em 2014	Saldo em 2015
Ativo Permanente – Bens Móveis	2.885.113,37	2.841.781,70	2.912.733,89	2.913.697,38
Ativo Permanente – Bens Imóveis	6.539.789,34	6.539.789,34	6.539.789,34	6.617.158,71
<b>(-) Amortizações e depreciações</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>9.424.902,71</b>	<b>9.381.571,04</b>	<b>9.452.523,23</b>	<b>9.530.856,09</b>

FONTE: Balanço Patrimonial – Anexo 14 do Sistema APLIC (fls. 04 a 06 do Documento digital 77973/2016)

Sobre o tema, a Lei nº 4.320/64 estabelece que:

*“Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*

(...)

*Art. 100 As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistência ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.*

(...)

*Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício” (grifamos)*

Ademais, como bem observado pela equipe técnica, o gestor, ao não informar a amortização e depreciação dos bens permanentes do órgão, deixou de atender o disposto no anexo único da Resolução Normativa – TCE/MT nº 03/2012, o qual em seus subitens 1.3 e 1.4 tratam, respectivamente, sobre: a) **o levantamento dos bens móveis, imóveis e intangíveis** e; b) **adequação/aquisição/desenvolvimento de sistema para registro do imobilizado**, conforme descrito no quadro abaixo:



ITEM		PRODUTO	PRAZO MÁXIMO
<b>1 Reconhecimento e mensuração dos bens móveis, imóveis e intangíveis;</b>			<b>31/12/12</b>
1.1	Elaboração de procedimentos para reconhecimento e mensuração do ativo imobilizado e do ativo intangível, além de rotinas para a depreciação, amortização e exaustão sistematizadas dos mesmos;	Metodologia de reconhecimento e mensuração de ativos imobilizados e intangíveis e de sistematização da depreciação.	(prazo a ser definido pelo gestor)
1.2	Elaboração de procedimentos para sistematização da reavaliação e do ajuste ao valor recuperável dos ativos;	Metodologia de reavaliação e <i>impairment</i> periódicos dos ativos.	(prazo a ser definido pelo gestor)
1.3	Levantamento dos bens móveis, imóveis e intangíveis da entidade	Relatório da Comissão designada com o detalhamento do patrimônio com base em perícia ou referência de mercado.	(prazo a ser definido pelo gestor)
1.4	Adequação\Aquisição\Desenvolvimento de sistema para registro do imobilizado (móveis e imóveis) e intangível.	Sistema informatizado, incluindo sistemas informatizados, adequado à metodologia de registro de imobilizado e intangível, bem como à depreciação\amortização dos mesmos.	(prazo a ser definido pelo gestor)

Por fim, cabe mencionar que o assunto também é tratado pela Portaria nº 437/2012 do STN, que em seu art. 6º, inciso IV assim dispõe:

*“Art. 6º A Parte II (Procedimentos Contábeis Patrimoniais) deverá ser adotada pelos entes da Federação gradualmente até o final do exercício de 2014, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo, observados os seguintes aspectos (Portaria STN nº 828/2011):*

*(...)*

*IV - Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão;” (grifamos)*

Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, **mantenho o presente apontamento, com aplicação de multa em 06 UPF/MT ao Sr. Osmar Alves da Silva**, nos termos do art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.



**Determino** ao DAE/VG, na pessoa do atual gestor, ou a quem lhe suceder, que cumpra o disposto nas legislações acima mencionadas e, ao encaminhar a este Tribunal as informações relativas sobre os bens permanentes do órgão, informe com exatidão sobre suas amortizações e depreciações.

<b>IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA PELA EQUIPE TÉCNICA, E MANTIDA PELO RELATOR</b>		
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO</b>
<b>OSMAR ALVES DA SILVA</b>	<b>CONTADOR</b>	<b>01/01/2015 a 31/12/2015</b>
<b>6.3.20. – MB 03. Prestação Contas_Grave_03.</b> Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT). 6.3.20.1. Diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do sistema Aplic. Inobservância do artigo 175 da Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2007. – item 3.8 (Bens móveis e imóveis)		

### **POSIÇÃO DESTE RELATOR**

Trata-se de uma impropriedade de natureza formal e administrativa, pois, no caso específico, o contador do órgão deveria enviar, via Sistema Aplic, as informações com fidelidade e em consonância com as informações constatadas pela equipe de auditoria.

Conforme se depreende nos autos, tanto pelas informações do interessado, quanto pelas manifestações da equipe técnica, inegavelmente a irregularidade ocorreu no exercício de 2015, não havendo prova de sua correção até o momento.

Dessa forma, divergindo do entendimento técnico e ministerial, **entendo que o apontamento deve ser mantido**. No entanto, por não visualizar prejuízo à Administração, nem impacto negativo quando da realização da auditoria no órgão, **deixo de aplicar multa** ao Sr. Osmar Alves da Silva.



Por fim, **determino** ao DAE/VG, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que realize, no prazo de **30 (trinta) dias contados da publicação do acórdão**, os lançamentos necessários e encaminhe a este Tribunal o comprovante da regularização da diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do Sistema Aplic.

IRREGULARIDADE MANTIDA		
RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO
ELIEZER JORGE DE CAMPOS	RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTES	01/01/2015 a 13/05/2015
ALAN ANTONIOLLI	RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTES	14/05/2015 A 31/12/2015
ZELANDES SANTIAGO DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/01/2015 A 10/05/2015
EDUARDO ABELAIRA VIZOTTO	PRESIDENTE	11/05/2015 A 31/12/2015

**6.3.21. – NB 18. Diversos\_Grave\_18.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes a unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

6.3.21.1. Débito de multas, Licenciamento e DPVAT no valor de R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Inobservância do Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974) – item 3.8 (Bens móveis e imóveis)

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

A equipe técnica mencionou que os veículos relacionados a esta irregularidade são veículos próprios do DAE/VG. Dessa forma, a responsabilidade sobre a existência de quaisquer débitos é de responsabilidade da autarquia.



Conforme o Relatório Técnico Preliminar:

***“Dos veículos próprios em atividade apenas cinco estão com documentação regular, os demais possuem débitos de multas. Dos veículos classificados como sucatas todos estão com documentação irregular, seja por débitos de multa, licenciamento, seguro DPVAT ou impedimento judicial, conforme demonstra Documento digital 77973/2016, fls. 227 a 237; não estão mais em circulação (conforme planilhas de veículos emitidas pelo DAE-VG, fls. 90 a 93 do documentos digital 77973/20160), porém continuam onerando a administração pública uma vez que não foi solicitada baixa no registro dos veículos junto ao DETRAN. O Valor do débito totaliza R\$ 4.406,37, sendo R\$ 3.704,08 o valor do prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da baixa documental do patrimônio no exercício de 2015.” (grifo nosso)***

Noto que, quando da apresentação de defesa, os interessados não conseguiram afastar a incidência do presente apontamento.

Ressalto que Código de Trânsito Brasileiro é claro ao dispor em seu art. 130 que **todo veículo automotor**, para transitar na via, **deverá ser licenciado anualmente pelo órgão de trânsito do Estado onde estiver registrado o veículo**.

Ademais, a Resolução nº 205/2006 do Contran estabelece que é condição para o licenciamento anual do veículo:

***“(...) quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, entre outros, o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, é condição para o licenciamento anual do veículo;”***

Quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a responsabilidade por seu pagamento incide sobre o proprietário do veículo, conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 7.301/2000.

Conforme se vê pelos dispositivos legais transcritos, é fácil notar que **os responsáveis infringiram o princípio da legalidade**. A Administração Pública deve fazer aquilo que a lei determina, não havendo discricionariedade para o seu cumprimento.



O princípio da legalidade expressa a conotação administrativa do Estado de direito. Como ensina Odete Medauar<sup>3</sup>, este princípio se vincula, em sua concepção originária, à separação de poderes e a todo o conjunto de ideias que historicamente significaram oposição às práticas do período absolutista. Medauar assim dispõe sobre a matéria:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”.*

Diante de todo o exposto, em consonância com o entendimento técnico, **mantenho o apontamento**, com aplicação de **multa de 06 UPF/MT**, de forma individualizada aos responsáveis, Srs. **Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, nos termos do art. 3º, inciso I, “a” da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016.

Ressalto que o Ministério Público de Contas propôs a restituição ao erário no montante de R\$ 4.406,37. No entanto, conforme apurado pela equipe técnica, tanto no relatório preliminar quanto nos relatórios conclusivos, o valor do prejuízo efetivamente causado ao patrimônio público foi de **R\$ 3.708,08**, referente à ausência de baixa documental do patrimônio no exercício de 2015. Dessa forma, divirjo do *Parquet* de Contas com relação ao *quantum* a ser restituído.

Assim, **determino** aos Srs. **Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, que efetuem, com recursos próprios e de forma solidária, **a restituição ao erário do valor de R\$ 3.704,08** (três mil, setecentos e quatro reais e oito centavos), devidamente corrigido, valor este referente ao prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa documental do patrimônio no exercício de 2015, conforme apurado pela equipe técnica, considerando-se

<sup>3</sup> MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.



a data do fato gerador **31/12/2015**.

Aplico **multa de 10% sobre o valor da restituição, de forma individualizada**, aos responsáveis pela irregularidade, Srs. **Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

**Determino**, ainda, ao DAE/VG, na pessoa do atual gestor, ou a quem lhe suceder, que verifique a real situação documental da frota dos veículos do órgão, bem como a existência de possíveis multas por infrações de trânsito, com o consequente pagamento dos débitos.

**Determino**, por fim, que sejam identificados os condutores infratores e consequente cobrança das infrações cometidas, encaminhado a este Tribunal, no prazo de **60 (sessenta) dias contados da publicação do acórdão, cópia do documento comprobatório**.

IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA		
RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO
<b>MÁRCIA FRANÇOSO</b>	<b>RESPONSÁVEL PELA UCI</b>	<b>14/05/2015 a 31/12/2015</b>
<b>6.3.22. – EB 99. Controle Interno – Grave.</b> Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT n. 17/2010. 6.3.22.1. Ausência de informação nos pareceres da UCI acerca das providências adotadas pelo gestor quanto aos apontamentos da Unidade de Controle Interno, das determinações e recomendações do TCE-MT, e ainda da conclusão da unidade pela aprovação ou reprovação das contas de gestão do exercício de 2015. Inobservância da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012-TP, art. 7º e Anexo I, item 7. – item 3.10.2 (Controle Interno – Parecer da UCI).		

### POSIÇÃO DESTE RELATOR

Conforme informado nos autos, o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande não possui Unidade de Controle Interno (UCI) própria. O referido órgão



utiliza a estrutura da UCI da Prefeitura daquele Município.

A responsável pela UCI da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Sra. Márcia Françoso, narrou a dificuldade pela qual aquela unidade passa, com apenas 04 (quatro) controladores. Ressaltou que a estrutura, mesmo precária, atende o Poder Executivo Municipal, o DAE/VG e o Instituto de Previdência Municipal (PREVIVAG).

A despeito das dificuldades estruturais pelas quais passa a UCI da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a defendente comprovou que aquela unidade encaminhou por diversas vezes equipe de auditores ao DAE/VG. No entanto, diante dos problemas estruturais e técnicos enfrentados pelo órgão no ano de 2015, não foi possível a realização da necessária auditoria.

O fato é comprovado pelo documento anexado à defesa apresentada (documento eletrônico nº 150795/2016 – Anexo nº 05, pág. 18), subscrito pelo Diretor Contábil, Sr. Osmar Alves da Silva, a seguir transcrito:

*“Informamos para conhecimento dessa Controladoria, que estiveram neste Departamento de Água e Esgoto – DAE/VG, as auditoras Maryelle, Sonia e Aracely nos dias 08 e 12 próximo passado, com o propósito de efetuar auditoria nos diversos setores desta autarquia. Informamos também que ficaram prejudicados os trabalhos das mencionadas técnicas, visto que o DAE está sem acesso ao sistema informatizado de orçamento, contabilidade, RH, estoque, Transporte, Compras e Licitação, desde o dia 21/12/2015, por questões de erros técnicos no sistema, razão pela qual não foi possível fornecer as informações solicitadas pela equipe técnica dessa CGM. Esclarecemos ainda que a empresa responsável pelo sistema já foi informada por meio de telefone desde o dia da ocorrência do erro, e mediante Ofício notificando o protocolo em 07/01/2016, e que estamos no aguardo da prometida resolução do problema. Tão logo seja solucionado manteremos contatos com essa Controladoria”.*

Ressalta-se que, conforme comprovado nos autos, a UCI encaminhou ao DAE/VG a Orientação Técnica nº 21/CGM/2015, aconselhando-os no sentido de fazer cumprir as determinações e recomendações deste Tribunal.



Dessa forma, entendo que, dentro de suas possibilidades, a UCI da Prefeitura Municipal de Várzea Grande tentou cumprir para com suas obrigações, encaminhando equipe de auditores ao DAE/VG, bem como orientando-os no sentido de fazer cumprir as determinações expedidas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, em consonância com os entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **sano** a presente irregularidade.

No entanto, cumpre ressaltar que o controle interno tem por objetivo a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios constitucionais, com vistas à realização precípua do interesse público, promovendo operações ordenadas, econômicas, eficientes, eficazes, com a finalidade de combater à desordem administrativa.

Nos contornos da Carta Magna vigente, os poderes devem manter de forma integrada sistema de controle interno com a premissa de acompanhar a execução dos seus atos, indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, ações a serem desempenhadas com vistas ao atendimento da legislação.

A Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007), nos arts. 7º e 10, deixa evidente que todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno, podendo sua não implementação ensejar a irregularidade das contas:

*“Art. 7º Na forma prevista na Constituição Federal, com vistas a apoiar o exercício do controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir e manter sistemas de controle interno.*

*(...)*

***Art. 10 A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.”** (grifei)*

Na mesma linha, o art. 162, inciso II, § 1º do Regimento Interno desta



Corte:

*“Art. 162 A instituição do Sistema de Controle Interno deverá ocorrer através de lei específica do ente federado respectivo, e deverá abranger:*

*(...)*

*II. Nos Municípios: os Poderes Executivo e Legislativo, **inclusive a administração direta e indireta.***

*§ 1º. Cada Poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.” (grifei)*

Trazendo a compulsoriedade estabelecida nos preceitos citados à realidade do DAE/VG, é latente que a autarquia, por usufruir de autonomia administrativa e financeira, tem o dever de instituir e assegurar o regular funcionamento da sua própria unidade de controle interno.

Além do mais, o Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto do Ministério da Saúde prevê que na estrutura orgânica da autarquia deverá existir o Controle Interno, senão vejamos:

***“Título II - Da estrutura da entidade***

*Art. 4º O Saae tem a seguinte estrutura orgânica:*

*I - Diretoria*

*I.1 - Controle Interno*

*II.1 - Seção de Operação, Manutenção e Expansão*

*II.2 - Seção Administrativa e Financeira”*

Diante disso, se torna necessária a expedição de determinação para que o DAE/VG, na pessoa do atual gestor ou a quem lhe suceder, estruture sua própria Unidade de Controle Interno, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação do acórdão;

**No entanto, enquanto não estiver estruturada e em pleno funcionamento a UCI da autarquia, o DAE/VG deverá** encaminhar todas as informações necessárias a UCI da Prefeitura de Várzea Grande, bem como fornecer as condições para que aquela unidade de controle realize a auditoria necessária.



Diante dos argumentos antepostos, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº **5.120/2016**, subscrito pelo Procurador de Contas De. William de Almeida Brito Júnior, e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de:

**a) JULGAR REGULARES, COM DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e APLICAÇÃO DE MULTA**, as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG), referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade dos Srs. **Zelandes Santiago dos Santos** (01/01/2015 a 10/05/2015) e **Eduardo Abelaira Vizotto** (11/05/2015 a 31/12/2015), com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e art. 191, inciso II c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

**b) Aplicar multa de 42 UPF/MT**, ao Sr. **Zelandes Santiago dos Santos**, conforme dosimetria abaixo:

**b.1) 10 UPF/MT**, pela prorrogação indevida do Contrato nº 10/2010, cujo período ultrapassou o prazo de 60 meses, sem a devida justificativa amparada em situação imprevisível, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 (**Irregularidade nº 02**);

**b.2) 20 UPF/MT**, pela realização de pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT (**Irregularidade nº 04 – itens 6.3.4.1 e 6.3.4.2**);

**b.3) 06 UPF/MT**, pela contratação de empresa, sem a formalização de instrumento contratual, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 (**Irregularidade nº 07**);



b.4) **06 UPF/MT**, pela ausência/atraso na regularização dos veículos pertencentes ao DAE/VG, tais como licenciamento, DPVAT e multas, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 (**Irregularidade nº 21**);

c) Aplicar multa de **18 UPF/MT**, ao Sr. **Eduardo Abelaira Vizotto**, a seguir detalhada:

c.1) **06 UPF/MT**, pela contratação de empresa, sem a formalização de instrumento contratual, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 (**Irregularidade nº 07**);

c.2) **06 UPF/MT**, pelo descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, nos termos do art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 (**Irregularidade nº 15**);

c.3) **06 UPF/MT**, pela ausência/atraso na regularização dos veículos pertencentes ao DAE/VG, tais como licenciamento, DPVAT e multas, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 (**Irregularidade nº 21**);

d) Aplicar multa de **17 UPF/MT**, ao Sr. **Osmar Alves da Silva**, conforme dosimetria abaixo:

d.1) **11 UPF/MT**, pelo cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, conforme disposto no art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT (**Irregularidade nº 18**);



**d.2) 06 UPF/MT**, pela ausência de contabilização das depreciações dos bens permanentes no exercício de 2015, nos termos do art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT (**Irregularidade nº 19**);

**e)** Aplicar multa de **06 UPF/MT**, ao Sr. **Sérgio Freitas da Silva**, pelo descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, nos termos do art. 3º, inciso II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT (**Irregularidade nº 15**);

**f)** Aplicar multa de **16 UPF/MT** ao Sr. **Eliezer Jorge de Campos** a seguir detalhada:

**f.1) 10 UPF/MT**, pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização de execução contratual, nos termos do art. 3º, inciso I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 (**Irregularidade nº 16**);

**f.2) 06 UPF/MT**, pela ausência/atraso na regularização dos veículos pertencentes ao DAE/VG, tais como licenciamento, DPVAT e multas, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 (**Irregularidade nº 21**);

**g)** Aplicar multa de **16 UPF/MT** ao Sr. **Alan Antonioli** a seguir detalhada:

**g.1) 10 UPF/MT**, pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização de execução contratual, nos termos do art. 3º, inciso I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 (**Irregularidade nº 16**);

**g.2) 06 UPF/MT**, pela ausência/atraso na regularização dos veículos pertencentes ao DAE/VG, tais como licenciamento, DPVAT e multas, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº



17/2016 (Irregularidade nº 21);

h) Aplicar multa de **20 UPF/MT**, ao Sr. **Joacyr Sebastião de Barros**, pela realização de pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, nos termos do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE/MT (Irregularidade nº 04 – itens 6.3.4.1 e 6.3.4.2);

i) **DETERMINAR** ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, na pessoa do atual gestor, ou a quem lhe suceder que:

i.1) observe o disposto no art. 57, inciso II e parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, sob pena de incorrer em reincidência da presente irregularidade (Irregularidade nº 02);

i.2) inclua na Portaria nº 083/2016, o nome do responsável pela contabilidade do órgão para subsidiar a correta contabilização e o devido registro da dívida ativa nos demonstrativos financeiros do DAE/VG, bem como que a comissão criada apresente a este Tribunal, no prazo de **120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação do acórdão**, os resultados dos estudos técnicos, das apurações e análise (Irregularidades nº 05 e 06);

i.3) em situações análogas às descrita no achado de nº 07, após homologação do procedimento licitatório, seja formalizada a contratação por instrumento contratual adequado (Irregularidade nº 07);

i.4) realize concurso público com o consequente provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador, com a efetiva nomeação do(a) candidato(a) aprovado(a), **no prazo de 180 dias**, a partir da publicação desta decisão, conforme dispõem o art. 37, inciso II, da



Constituição Federal de 1988, e as Súmulas nº 002/2013 e 008/2015 desta Corte de Contas (**Irregularidade nº 09 e 11**);

**i.5)** no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, **complemente as informações constantes no sítio eletrônico do DAE/VG, encaminhando, em mesmo prazo**, o comprovante a este Tribunal, sob pena de reincidência na presente impropriedade (**Irregularidade nº 10**);

**i.7)** no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação da presente decisão, **a correta contabilização de todos os valores devidos à CEMAT e à SANEMAT, incluindo-se os juros e a multa de ambos os débitos**, sob pena de incorrer em reincidência da presente irregularidade (**Irregularidade nº 12**);

**i.8)** observe os prazos máximos de vigência das Atas de Registro de Preços, conforme dispõe o art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, bem como nos contratos celebrados, conforme dispõe o art. 57, inciso II do mesmo dispositivo legal. (**Irregularidade nº 13**);

**i.9)** observe os prazos definidos pela Resolução Normativa nº 31/2014 – TCE/MT, sob pena de incorrer na reincidência da presente irregularidade (**Irregularidade nº 15**);

**i.10)** realize de forma eficiente a fiscalização nos contratos vigentes e os que vierem a ser celebrados pelo órgão. (**Irregularidade nº 16**);

**i.11)** não realize o pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/64 e art. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93 (**Irregularidades nº 04 e 17**);



i.12) cumpra com o disposto nas legislações acima mencionadas e ao encaminhar, a este Tribunal, as informações relativas sobre os bens permanentes do órgão, informe com exatidão sobre suas amortizações e depreciações (**Irregularidade nº 19**);

i.13) no prazo de **30 (trinta) dias**, realize os lançamentos necessários e comprove, a este Tribunal, a regularização da diferença de R\$ 50.693,00 entre o valor discriminado no Balanço Patrimonial e o enviado nas cargas mensais do Sistema Aplic (**Irregularidade nº 20**);

i.14) verifique a real situação documental da frota dos veículos do órgão, bem como a existência de possíveis multas por infrações de trânsito, com o conseqüente pagamento dos débitos (**Irregularidade nº 21**);

i.15) sejam identificados os condutores infratores e conseqüente cobrança das infrações cometidas (**Irregularidade nº 21**);

i.16) estruture sua própria Unidade de Controle Interno, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação da decisão colegiada (**Irregularidade nº 22**);

i.17) encaminhe todas as informações necessárias a UCI da Prefeitura de Várzea Grande, bem como fornecer as condições para que aquela unidade de controle realize a auditoria necessária, enquanto a unidade do DAE/VG não estiver em pleno funcionamento (**Irregularidade nº 22**)

**Determino** aos responsáveis pela irregularidade de nº 21, Srs. **Eliezer Jorge de Campos, Alan Antonioli, Zelandes Santiago dos Santos e Eduardo Abelaira Vizotto**, que **efetuem, com recursos próprios e de forma solidária, a restituição ao erário no valor de R\$ 3.704,08** (três mil, setecentos e quatro reais e oito centavos), valor referente ao prejuízo causado ao patrimônio público pela ausência da devida baixa



documental do patrimônio no exercício de 2015, conforme apurado pela equipe técnica, considerando-se como data do fato gerador, a data de **31/12/2015 (Irregularidade nº 21)**. Aplico, ainda, **multa de 10% sobre o valor da restituição, de forma individualizada**, aos responsáveis pela irregularidade acima nomeados, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

**Determino** ao DAE/VG, na pessoa do seu atual gestor ou quem lhe suceder, que notifique a empresa locadora do veículo Kombi, placa OAR – 1664 para prestar esclarecimento sobre a utilização do mencionado veículo na cidade de Mauá/SP na data de 15/06/2015.

**Determino**, ainda, ao DAE/VG, na pessoa do atual gestor ou a quem lhe suceder, que instaure **Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 155, § 2º e 156 § 1º, ambos do RI/TCE-MT, devendo a autarquia encaminhá-la a este Tribunal no prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, **em razão**:

1) da não apresentação de documentação suficiente e necessária para certificar a efetiva prestação dos serviços objeto dos Contratos nº 10/2014 e nº 13/2014, firmado com a empresa ALS de Andrade e Cia. Ltda (**Irregularidade nº 17**);

2) do pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação referente ao Contrato nº 10/2010 celebrado com a empresa Cosmotron (**Irregularidade nº 4.1**).

**Determino** à Secex competente que:

1) nos termos do art. 14, 15 e 16 da Resolução Normativa TCE/MT nº 15/2016, instaure o devido **Processo de Monitoramento**, para verificar o desfecho do Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 239/2015, bem como, se for o caso, o cumprimento da determinação que trata da contabilização dos débitos para com a CEMAT e SANEMAT (**Irregularidade nº 12**);



2) nos termos do art. 9º da Resolução Normativa TCE/MT nº 15/2016, promova a devida **Inspeção** no DAE/VG, com a finalidade de apurar a real situação financeira do órgão, no que diz respeito ao valor total da dívida para com a CEMAT e a SANEMAT, incluindo-se os juros e multas existentes (**Irregularidade nº 18**);

**j) RECOMENDAR** ao DAE/VG, na pessoa de seu atual gestor, ou a quem lhe suceder, que:

**j.1)** adote as providências necessárias quanto ao aprimoramento, armazenamento e registro de bens patrimoniais do órgão, bem como conclua a capacitação dos servidores responsáveis pelo Setor de Patrimônio, para que realizem de forma satisfatória a guarda e registro dos bens da autarquia (**Irregularidade nº 08**).

**j.2)** providencie/mantenha local adequado para o armazenamento dos bens patrimoniais do órgão (**Irregularidade nº 14**).

**j.3)** proporcione palestras orientativas sobre direção defensiva e normas de trânsito aos servidores;

**j.4)** promova treinamento dos funcionários do Setor de Controle Interno (SCI) a ser estruturado, conforme determinado no item i.16, bem como elabore normas e procedimentos para o controle de almoxarifado.

**Recomendo**, ainda, à Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Várzea Grande que cumpra com o previsto no art. 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012-TP, quanto às Contas Anuais de Gestão Municipal referentes ao exercício de 2015.

**k) ALERTAR** o DAE/VG, na pessoa do seu atual gestor ou a quem lhe suceder, que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.



Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal para acompanhamento do cumprimento das determinações ora exaradas.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá/MT, 21 de fevereiro de 2017.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto